

**REGULAMENTO DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA LAUNCHPAD  
CNPJ/MF Nº 42.739.077/0001-28**

**São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.**

<b>PARTE GERAL</b> .....	4
<b>1. DO FUNDO</b> .....	4
<b>2. DAS DEFINIÇÕES</b> .....	4
<b>3. DO OBJETIVO DO FUNDO E DAS CLASSES DE COTAS</b> .....	7
<b>4. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO</b> .....	7
<b>5. DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO</b> .....	12
<b>6. DAS RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO</b> .....	13
<b>7. DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS</b> ....	13
<b>8. DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS</b> .....	13
<b>9. DOS ENCARGOS DO FUNDO</b> .....	17
<b>10. DAS INFORMAÇÕES</b> .....	18
<b>11. DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES</b> .....	20
<b>12. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA</b>	21
<b>13. DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO</b> .....	22
<b>14. DO FORO</b> .....	22
<b>ANEXO I - CARACTERÍSTICAS DA ÚNICA CLASSE DE COTAS</b> .....	23
<b>1. DO PÚBLICO-ALVO E DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS</b> .....	23
<b>2. DO REGIME DA CLASSE</b> .....	23
<b>3. DO PRAZO DE DURAÇÃO</b> .....	23
<b>4. DAS DEFINIÇÕES</b> .....	23
<b>5. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS</b> .....	29
<b>6. DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE</b> .....	32
<b>7. DO PREÇO DE AQUISIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS</b> .....	32
<b>8. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE</b> .....	33
<b>9. DA NATUREZA, DOS PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO</b> .....	36
<b>10. DA POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS</b> .....	37
<b>11. DA RESERVA DE CAIXA</b> .....	38

12.	DA VERIFICAÇÃO DE LASTRO .....	38
13.	DAS TAXAS.....	39
14.	DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS DA CLASSE, DA FORMA DE COMUNICAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS.....	41
15.	DOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DAS COTAS, DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE .....	42
16.	DOS FATORES DE RISCO.....	43
17.	DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DA CLASSE .....	57
18.	DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE .....	58
19.	DA ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS.....	59
20.	DOS ENCARGOS ESPECÍFICOS DA CLASSE .....	60
APÊNDICE DA ÚNICA SUBCLASSE DE COTAS DA CLASSE ÚNICA.....		61
1.	DAS CARACTERÍSTICAS, DA EMISSÃO E DA INTEGRALIZAÇÃO DA SUBCLASSE ÚNICA DE COTAS.....	61
2.	DA AMORTIZAÇÃO E RESGATE DA SUBCLASSE DE COTAS.....	62
	APENSO I DO APÊNDICE DA SUBCLASSE ÚNICA DE COTAS.....	64

# REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA LAUNCHPAD

## PARTE GERAL

### 1. DO FUNDO

- 1.1. O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA LAUNCHPAD** é um fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio especial fechado, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento (o “Regulamento”), pela Resolução CMN 2.907, pela Resolução CVM 175 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.
- 1.2. O exercício social do **FUNDO** tem duração de 12 (doze) meses, com término em 30 de novembro de cada ano.

### 2. DAS DEFINIÇÕES

- 2.1. Sem prejuízo de definições específicas previstas nos Anexos das respectivas Classes, os termos e expressões previstos neste Regulamento, indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a seguir atribuídos:

**Acordo Operacional:** É o acordo operacional celebrado entre a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**;

**ADMINISTRADORA:** **BANVOX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de fundos de investimento e gestão de carteiras, por meio do Ato Declaratório nº 13.690, de 04 de junho de 2014, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3732, Torre A – 14º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 02.671.743/0001-19.;

**ANBIMA:** é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

**Anexo(s):** significa(m) a(s) parte(s) do Regulamento do **FUNDO** essenciais à constituição de Classes de Cotas, que regem o funcionamento de cada Classe de modo a complementar ao disciplinado pelo Regulamento;

**Apêndices:** partes do(s) Anexo(s) que disciplinam as características específicas de cada Subclasse de Cotas;

**Apensos:** Partes do(s) Apêndice(s) que preveem os modelos de suplementos das Subclasses;

**Assembleia Geral de Cotistas:** significa a assembleia para a qual são convocados todos os cotistas do **FUNDO**;

**Assembleia Especial de Cotistas:** significa a assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas;

<b>Auditor Independente:</b>	é a empresa de auditoria independente contratada pela <b>ADMINISTRADORA</b> , nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras do <b>FUNDO</b> e das contas de cada Classe do <b>FUNDO</b> e da análise da situação do <b>FUNDO</b> e da Classe, levando em consideração a atuação da <b>ADMINISTRADORA</b> e da <b>GESTORA</b> ;
<b>B3</b>	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
<b>BACEN:</b>	o Banco Central do Brasil;
<b>Classe:</b>	Significa cada classe de Cotas emitidas pelo <b>FUNDO</b> , que podem contar com direitos e obrigações distintos, devendo a <b>ADMINISTRADORA</b> constituir um patrimônio segregado para cada classe de Cotas;
<b>CMN:</b>	Conselho Monetário Nacional;
<b>Conta da Classe:</b>	a conta corrente ou conta de pagamento de titularidade de cada Classe do <b>FUNDO</b> ;
<b>Conta de Cobrança:</b>	a conta corrente ou conta de pagamento de titularidade de cada Classe do <b>FUNDO</b> ;
<b>Contrato de Serviços Qualificados:</b>	o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada, Controladoria e Escrituração de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”, a ser celebrado entre o <b>CUSTODIANTE</b> e o <b>FUNDO</b> , representado pela <b>ADMINISTRADORA</b> , com a interveniência da <b>GESTORA</b> , por meio do qual se estabelecem as condições para a prestação dos serviços de custódia qualificada e escrituração de Cotas do <b>FUNDO</b> , a serem prestados pelo <b>CUSTODIANTE</b> ;
<b>Cotas:</b>	todas as Cotas emitidas pela Classe, independente de Classe, Subclasse ou Série;
<b>Cotista:</b>	o investidor adquirir detentor das Cotas de emissão da Classe do <b>FUNDO</b> , devidamente inscrito no registro de cotistas;
<b>CUSTODIANTE:</b>	é a <b>ADMINISTRADORA</b> , ou quem vier a lhe suceder;
<b>CVM:</b>	a Comissão de Valores Mobiliários;
<b>Dia Útil:</b>	todo e qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou dias em que não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional, na cidade de São Paulo/SP;
<b>Distribuidor</b>	é qualquer instituição habilitada e autorizada a prestar o serviço de distribuição de títulos e valores mobiliários, desde que aprovada e contratada pela <b>GESTORA</b> ;
<b>Encargos do FUNDO</b>	despesas específicas que podem ser debitadas diretamente do <b>FUNDO</b> , devidamente indicadas no item 9 da Parte Geral do Regulamento, não estando inclusas

nas taxas destinadas aos prestadores de serviços essenciais;

<b>Eventos de Liquidação do Fundo:</b>	as situações descritas no capítulo " <b>DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO</b> " da Parte Geral;
<b>FUNDO:</b>	o <b>FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA LAUNCHPAD</b> ;
<b>GESTORA:</b>	a <b>SRM EMPÍRICA GESTÃO DE CRÉDITO LTDA.</b> , sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Chedid Jafet, nº 222, CJ 21 C, Vila Olímpia, CEP 04551-065, inscrita no CNPJ sob o nº 10.896.871/0001-99, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 10.662, de 27 de outubro de 2009;
<b>Instrução CVM 489:</b>	a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 e suas alterações;
<b>Investidor Profissional:</b>	são os investidores profissionais, conforme definidos na Resolução CVM 30;
<b>Lastro:</b>	Documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos, e capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do direito creditório;
<b>Lei 14.754:</b>	é a lei n 14.754, de 12 de dezembro de 2023;
<b>Manual de Provisionamento:</b>	é o manual de provisionamento sobre os direitos creditórios da <b>ADMINISTRADORA</b> registrado junto a <b>ANBIMA</b> ;
<b>Oferta Automática:</b>	é toda e qualquer distribuição pública de Cotas sob o regime do rito de registro automático de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160;
<b>Oferta Ordinária:</b>	é toda e qualquer distribuição pública de Cotas sob o regime do rito de registro ordinário de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160;
<b>Parte Geral</b>	significa a parte geral do Regulamento do <b>FUNDO</b> , que contém as regras comuns a todas as Classes de Cotas;
<b>Partes Relacionadas:</b>	as partes relacionadas tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria;
<b>Patrimônio Líquido:</b>	a soma das disponibilidades, mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões de cada Classe;
<b>Periódico:</b>	é o periódico utilizado para divulgação de informações do <b>FUNDO</b> previamente informado aos Cotistas pela <b>ADMINISTRADORA</b> ;

**Prestador de Serviço Essencial:** significa a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA**;

**Resolução CMN 5.111:** é a Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023;

**Resolução CVM 30:** Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada ou qualquer outra normativa que venha a substituí-la;

**Resolução CVM 160:** Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ou qualquer outra normativa que venha a substituí-la;

**Resolução CVM 175:** Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ou qualquer outra normativa que venha a substituí-la;

**Séries:** as séries de Subclasse de Cotas;

**Subclasses:** as subclasses das Classes;

**Suplemento:** o suplemento de cada Subclasse de Cotas, contendo as características específicas de cada uma delas;

**Taxa de Administração:** taxa cobrada do **FUNDO** para remunerar a **ADMINISTRADORA** e os prestadores dos serviços por ela contratados;

**Taxa de Gestão:** taxa cobrada do **FUNDO** para remunerar a **GESTORA** e os prestadores dos serviços por ela contratados;

**Taxa DI:** significa a variação das taxas médias dos DI over extra grupo – Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano;

### 3. DO OBJETIVO DO FUNDO E DAS CLASSES DE COTAS

3.1. É objetivo do **FUNDO** proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos do **FUNDO** na aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos nos Anexos deste Regulamento e demais disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis ao **FUNDO**.

3.2. O **FUNDO** contará com uma única classe de Cotas, classe esta que terá uma única Subclasse de Cotas.

### 4. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO

4.1. As atividades de administração, controladoria, escrituração e distribuição de Cotas do **FUNDO** serão exercidas pela **ADMINISTRADORA**.

4.1.1. Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares previstas na Resolução CVM 175:

- 4.1.1.1. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
  - 4.1.1.1.1. o registro de cotistas;
  - 4.1.1.1.2. o livro de atas das assembleias gerais;
  - 4.1.1.1.3. o livro ou lista de presença de cotistas;
  - 4.1.1.1.4. os pareceres do auditor independente; e
  - 4.1.1.1.5. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**;
- 4.1.1.2. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas de classe fechada em mercado organizado;
- 4.1.1.3. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- 4.1.1.4. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas;
- 4.1.1.5. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas Classes de Cotas;
- 4.1.1.6. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- 4.1.1.7. nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- 4.1.1.8. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- 4.1.1.9. observar as disposições constantes do Regulamento;
- 4.1.1.10. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- 4.1.1.11. verificar a existência, integridade e titularidade dos Documentos Representativos do Crédito e do Lastro, conforme disposições específicas previstas em cada Anexo.
- 4.1.1.12. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a **ADMINISTRADORA, GESTORA, CUSTODIANTE**, entidade registradora (se houver) e respectivas Partes Relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- 4.1.1.13. encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;
- 4.1.1.14. obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;

- 4.1.1.15. contratar, em nome do **FUNDO**, conforme aplicável, os seguintes serviços: tesouraria, controle e processamento de ativos, escrituração de cotas, auditoria independente, registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, custódia de direitos creditórios, custódia de valores mobiliários, guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, e liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios;
          - 4.1.1.16. calcular e divulgar o valor da Cota e do Patrimônio Líquido das Classes de Cotas e Subclasses, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto neste Regulamento.
  - 4.1.2. O documento referido no item 4.1.1.13 acima deve ser encaminhado mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem.
  - 4.1.3. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e da Resolução CVM 175 e deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **FUNDO**.
  - 4.1.4. A **ADMINISTRADORA** deverá dar prévio conhecimento ao **CUSTODIANTE** e a **GESTORA** sobre qualquer alteração no presente Regulamento.
  - 4.1.5. A **ADMINISTRADORA** deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.
- 4.2. As atividades de gestão da carteira do **FUNDO** serão exercidas pela **GESTORA**.
- 4.2.1. Incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares previstas na Resolução CVM 175:
    - 4.2.1.1. estruturar o **FUNDO**, de acordo com as disposições previstas no Anexo II da Resolução CVM 175;
    - 4.2.1.2. executar a política de investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo:
      - a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e
      - b) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento;
    - 4.2.1.3. decidir pela aquisição e cessão de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
    - 4.2.1.4. registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe (se houver) ou entregá-los ao **CUSTODIANTE**, conforme o caso;
    - 4.2.1.5. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;

- 4.2.1.6. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- 4.2.1.7. verificar a existência, integridade e titularidade dos Documentos Representativos do Crédito, conforme disposições específicas previstas em cada Anexo;
- 4.2.1.8. controlar o enquadramento fiscal do **FUNDO** de modo a que seja classificado como fundo de longo prazo – LP;
- 4.2.1.9. controlar os indicadores de gestão de risco e desempenho da carteira do **FUNDO**;
- 4.2.1.10. monitorar os indicadores de gestão de risco e desempenho da Carteira relacionados à gestão da carteira de Direitos Creditórios, conforme o caso;
- 4.2.1.11. contratar, conforme o caso e se necessário, em nome de cada Classe do **FUNDO**, o **AGENTE DE COBRANÇA** e, conforme aplicável, os seguintes serviços: a) intermediação de operações para a carteira de ativos; b) distribuição de Cotas; c) consultoria de investimentos; d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; e) formador de mercado de classe fechada; e g) cogestão da carteira de ativos;
- 4.2.1.12. monitorar:
  - a) as Subordinações Mínimas, se houver;
  - b) a inadimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança de acordo com a Política de Cobrança do **FUNDO**; e
  - c) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.
- 4.2.1.13. informar a **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- 4.2.1.14. providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas e conforme aplicável;
- 4.2.1.15. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações de aquisição e cessão de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de cada Classe de Cotas;
- 4.2.1.16. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- 4.2.1.17. observar as disposições constantes do Regulamento;
- 4.2.1.18. cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- 4.2.1.19. fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação da Classe exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material;
- 4.2.1.20. informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra na Classe, especialmente se decorrente da mudança do Regulamento, hipótese em

que a **GESTORA** deve imediatamente enviar o material de divulgação atualizado aos distribuidores contratados para que o substituam;

- 4.2.1.21. caso o prestador de serviço contratado pela Classe de Cotas do **FUNDO**, representada pela **GESTORA**, não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**;
    - 4.2.1.22. encaminhar a **ADMINISTRADORA**, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe de Cotas;
    - 4.2.1.23. elaborar e encaminhar à **ADMINISTRADORA**, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil, o relatório previsto no item 10.4 abaixo.
- 4.3. Sem prejuízo de sua responsabilidade prevista na Resolução CVM 175, a **GESTORA** poderá subcontratar terceiros para dar suporte e auxiliá-la:
  - 4.3.1. na verificação e validação dos Critérios de Elegibilidade previstos em cada Anexo;
  - 4.3.2. no registro dos Direitos Creditórios nas entidades registradoras, se e quando aplicável; e
  - 4.3.3. na verificação do lastro de que trata o item 4.2.1.7 acima.
    - 4.3.3.1. Caso contrate prestador de serviços para as atividades indicadas no item 4.3 acima, a **GESTORA** deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância das regras e procedimentos aplicáveis.
- 4.4. A **GESTORA** adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais ou especiais referentes aos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** que confirmam aos seus titulares direito de voto, a qual disciplina e define os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto de que trata este item ficará disponível para consulta pública na rede mundial de computadores, no endereço <https://srmempirica.com.br/compliance/>.
- 4.5. Sem prejuízo de outras disposições previstas na Resolução CVM 175, é vedado à **ADMINISTRADORA** e à **GESTORA** em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**, em relação a qualquer Classe:
  - 4.5.1. aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o **FUNDO**, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** ou terceiros que representem o **FUNDO** como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios;
    - 4.5.1.1. A vedação de que trata o item 4.5.1 acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.
  - 4.5.2. receber depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou seja Conta Vinculada;
    - 4.5.2.1. A vedação de que trata o item 4.5.2 acima também se aplica para todos os demais prestadores de serviço do **FUNDO**.

- 4.5.3. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
  - 4.5.4. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
  - 4.5.5. garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
  - 4.5.6. utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
  - 4.5.7. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o **FUNDO** estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento, conforme previsto no § 2º do art. 118 da Parte Geral da Resolução CVM 175.
- 4.6. É vedado à **GESTORA** o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão.
- 4.7. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do **FUNDO** ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do **FUNDO**.

## 5. DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 5.1. O **CUSTODIANTE** realizará as atividades de custódia, controladoria e escrituração de Cotas.
- 5.1.1. O **CUSTODIANTE** é responsável pelas seguintes atividades:
- 5.1.1.1. realizar a custódia da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros do **FUNDO**;
  - 5.1.1.2. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
  - 5.1.1.3. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em Conta Vinculada;
  - 5.1.1.4. realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios;
  - 5.1.1.5. conforme aplicável, considerando a totalidade dos Documentos Representativos do Crédito, durante o funcionamento da Classe, em periodicidade trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, verificar a existência, integridade e titularidade dos Documentos Representativos do Crédito que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como os Documentos Representativos do Crédito relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos no mesmo período;
  - 5.1.1.6. acatar somente as ordens emitidas pela **ADMINISTRADORA** ou pela **GESTORA**, conforme aplicável e/ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;

5.1.1.7. executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da Classes de Cotas.

5.1.2. O **CUSTODIANTE** realizará, diretamente ou por terceiro, a verificação prevista no item 5.1.1.5 acima.

5.1.3. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo **CUSTODIANTE** não podem ser, em relação à Classe de Cotas, originadores, cedentes, **GESTORA** ou partes a eles relacionadas.

## 6. DAS RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

6.1. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** e os demais prestadores de serviço do **FUNDO** ou das Classes responsabilizam-se, perante o **FUNDO**, perante as Classes e entre si, cada qual e individualmente, exclusivamente pelas suas respectivas atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, bem como por quaisquer prejuízos ou perdas decorrentes do descumprimento, quer por seus representantes, empregados, administradores ou prepostos, de suas respectivas obrigações assumidas neste Regulamento, ou ainda de suas obrigações decorrentes de normas legais, desde que tal descumprimento seja decorrente de comprovado dolo, culpa, ou resultado de negligência ou fraude, devendo cada qual, individualmente, arcar com as perdas decorrentes de multas, juros ou outras penalidades impostas por disposição legal ou decisão expedida por autoridade judicial ou administrativa competente.

6.2. Nos termos indicados no item 6.1 acima, a responsabilidade de cada prestador de serviço será aferida e apurada em processo judicial ou administrativo.

## 7. DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

7.1. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação de informações do **FUNDO** ou por meio de comunicação endereçada aos Cotistas, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, podem renunciar, respectivamente, à administração e gestão do **FUNDO**, desde a **ADMINISTRADORA** convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do **FUNDO**, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da comunicação, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, nos termos da Resolução CVM 175.

7.1.1. No caso de renúncia, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da renúncia.

7.1.2. Caso a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** não seja(m) substituída(s) dentro do prazo referido no item 7.1.1 acima, o **FUNDO** deve ser liquidado, nos termos do capítulo “**DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO**” da Parte Geral da Resolução CVM 175, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.

7.1.3. Caso o **FUNDO** possua diferentes Classes de Cotas e os Cotistas de uma determinada Classe deliberem substituir a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA**, tal classe deve ser cindida do **FUNDO**.

## 8. DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

8.1. Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO** deliberar sobre:

8.1.1. as demonstrações contábeis do **FUNDO**;

- 8.1.2. a substituição da **ADMINISTRADORA** e/ou da **GESTORA**;
- 8.1.3. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- 8.1.4. a alteração da Parte Geral do Regulamento, ressalvado o disposto no item 8.1.4.1 abaixo.
  - 8.1.4.1. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia de cotistas, sempre que tal alteração:
    - 8.1.4.1.1. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
    - 8.1.4.1.2. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
    - 8.1.4.1.3. envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.
- 8.1.5. As alterações referidas nos itens 8.1.4.1.1 e 8.1.4.1.2 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.
- 8.1.6. A alteração referida no item 8.1.4.1.3 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.
- 8.1.7. A **ADMINISTRADORA** tem o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.
- 8.1.8. Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo o relatório do auditor independente, observados os prazos máximos para encaminhamento da referida informação periódica à CVM, conforme definidos no Anexo II da Resolução CVM 175.
- 8.1.9. A Assembleia Geral de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.
- 8.1.10. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.
- 8.2. A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.
- 8.3. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da **ADMINISTRADORA, GESTORA** e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.
  - 8.3.1. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem

deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

- 8.3.2.** Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.
  - 8.3.3.** As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no item 8.3.2 acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.
  - 8.3.4.** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.
  - 8.3.5.** Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.
  - 8.3.6.** O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.
  - 8.3.7.** A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.
  - 8.3.8.** Os Prestadores de Serviços Essenciais, o **CUSTODIANTE**, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO**, da Classe ou da comunhão de Cotistas.
  - 8.3.9.** Não se realizando a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio da convocação nos termos do item 8.3 acima, salvo se a convocação original previa a realização da segunda convocação em seguida à primeira.
  - 8.3.10.** Para efeito do disposto no item 8.3.9 acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral ou da Assembleia Especial seja providenciada juntamente com a primeira convocação.
- 8.4.** O pedido de convocação pela **GESTORA**, pelo **CUSTODIANTE** ou por Cotistas deve ser dirigida à **ADMINISTRADORA**, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas.
- 8.4.1.** A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.
- 8.5.** A Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.
- 8.6.** A Assembleia Geral de Cotistas e a Assembleia Especial de Cotistas pode ser realizada:
- 8.6.1.** de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

- 8.6.2. de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.
- 8.6.2.1. A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da ADMINISTRADORA.
- 8.6.3. No caso de utilização de modo eletrônico, a **ADMINISTRADORA** deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.
- 8.6.4. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembleia.
- 8.7. Deliberações da Assembleia Geral de Cotistas, observada a exceção de que trata o item 8.3.7 e 8.8 serão tomadas em única convocação e por maioria das cotas integralizadas que estejam presentes na assembleia.
- 8.8. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas em relação as matérias previstas nos itens 8.1.2 e 8.1.3 serão tomadas, em primeira convocação pela maioria das cotas integralizadas e, em segunda convocação pela maioria das cotas integralizadas que estejam presentes na assembleia.
- 8.9. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Geral de Cotistas, cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no **FUNDO**, Classe ou Subclasse, conforme o caso.
- 8.10. Na Classe restrita que possua Subclasses, o Regulamento pode dispor livremente sobre a forma de cálculo da quantidade de votos atribuída às diferentes Subclasses, desde que a participação de Cotistas da mesma Subclasse seja equitativa.
- 8.10.1. Caso a matéria em deliberação resulte ou possa resultar em uma redução do índice de subordinação de uma determinada Subclasse de Cotas, somente podem votar os titulares de Subclasse de Cotas que não se subordinem à Subclasse em deliberação.
- 8.11. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas podem ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas.
- 8.11.1. Na hipótese prevista no item 8.11 acima, os Cotistas devem se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.
- 8.12. Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas ou Especial os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.
- 8.12.1. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe de Cotas ou Subclasse de Cotas, conforme o caso.
- 8.12.2. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela **ADMINISTRADORA**.
- 8.13. Não podem votar nas assembleias de cotistas:
- 8.13.1. o prestador de serviço, essencial ou não;
- 8.13.2. os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;

- 8.13.3. Partes Relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- 8.13.4. o Cotista que tenha interesse conflitante com o **FUNDO**, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- 8.13.5. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

8.13.5.1. Não se aplica a vedação prevista no item 8.13. acima quando:

8.13.5.1.1. os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no **FUNDO**, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas no item 8.13; ou

8.13.5.1.2. houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do **FUNDO**, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela ADMINISTRADORA.

8.13.5.2. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o item 8.13.4 acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

- 8.14. O resumo das decisões da assembleia de cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de Cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

## 9. DOS ENCARGOS DO FUNDO

9.1. Constituem Encargos do **FUNDO**, comuns a todas as Classes, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas Classes, sem prejuízo de outras despesas previstas em regulamentação aplicável:

- 9.1.1. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- 9.1.2. despesas com o registro de documentos comuns a todas as Classes, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- 9.1.3. despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos Cotistas;
- 9.1.4. honorários e despesas do auditor independente;
- 9.1.5. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- 9.1.6. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- 9.1.7. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- 9.1.8. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

- 9.1.9. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- 9.1.10. despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- 9.1.11. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- 9.1.12. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- 9.1.13. Taxas de Administração e de Gestão;
- 9.1.14. montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- 9.1.15. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- 9.1.16. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome de cada Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175; e
- 9.1.17. contratação da agência de classificação de risco de crédito.
  - 9.1.17.1. Caso o **FUNDO** conte com diferentes Classes de Cotas, compete à **ADMINISTRADORA** promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às Classes, nos termos da regulamentação aplicável.
  - 9.1.17.2. Os Encargos do **FUNDO**, que não sejam comuns a todas as Classes estão discriminados em seus respectivos Anexos, e podem ser debitadas pela **ADMINISTRADORA** da forma como ali disposto.
- 9.2. Na medida em que o **FUNDO** possui uma única Classe de Cotas, quaisquer contingências que recaiam sobre o **FUNDO** serão arcadas exclusivamente pela Classe única de Cotas.
- 9.3. Quaisquer outras não previstas como Encargos do **FUNDO** correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.
- 9.4. Parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, poderão ser pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, conforme o caso.

## 10. DAS INFORMAÇÕES

- 10.1. A **ADMINISTRADORA** é responsável por:
  - 10.1.1. calcular e divulgar o valor da Cota e do Patrimônio Líquido das Classes e Subclasses, conforme previsto em regulamento;
  - 10.1.2. disponibilizar aos cotistas das Classes destinadas ao público em geral, mensalmente, extrato de conta contendo:
    - 10.1.2.1. nome do **FUNDO** e, se for o caso, da Classe a que se referirem as informações, e os números de seus registros no CNPJ;
    - 10.1.2.2. nome, endereço e número de registro do administrador no CNPJ;
    - 10.1.2.3. nome do cotista;

- 10.1.2.4. saldo e valor das Cotas no início e no final do período;
  - 10.1.2.5. data de emissão do extrato da conta; e
  - 10.1.2.6. o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento aos cotistas referido no inciso VI do art. 104 da parte geral Resolução CVM 175;
- 10.1.3. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- 10.1.4. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das Classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações; e
- 10.1.5. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:
- 10.1.5.1. os resultados da última verificação do lastro dos Direitos Creditórios realizado pelo **CUSTODIANTE**, nos termos do art. 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;
  - 10.1.5.2. os resultados do registro dos Direitos Creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;
  - 10.1.5.3. o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe de Cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;
  - 10.1.5.4. informações contidas no relatório trimestral da GESTORA a que se refere o § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM 175.
- 10.2. A **ADMINISTRADORA** está dispensada de disponibilizar o extrato de que trata o item 10.1.2 acima para os Cotistas que expressamente concordarem em não receber o documento.
- 10.3. A informação de que trata o item 10.1.5.3 acima:
- 10.3.1. pode ser dada de forma agregada, caso a quantidade e valores envolvidos nas ações judiciais e arbitrais assim justifiquem; ou
  - 10.3.2. pode ser omitida do demonstrativo trimestral, a critério da **GESTORA**, caso sua divulgação possa prejudicar a estratégia de cobrança ou fomentar a inadimplência de direitos creditórios.
- 10.4. Para efeitos do item 10.1 acima, a **GESTORA** deve elaborar e encaminhar à **ADMINISTRADORA**, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:
- 10.4.1. os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;

- 10.4.2. em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre:
    - 10.4.2.1. critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e
    - 10.4.2.2. eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;
  - 10.4.3. eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de Direitos Creditórios;
  - 10.4.4. forma como se operou a cessão dos Direitos Creditórios, incluindo:
    - 10.4.4.1. descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e
    - 10.4.4.2. indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de Direitos Creditórios;
  - 10.4.5. impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da carteira;
  - 10.4.6. condições de cessão, a qualquer título, de Direitos Creditórios, incluindo:
    - 10.4.6.1. momento da cessão (antes ou depois do vencimento); e
    - 10.4.6.2. motivação da cessão;
  - 10.4.7. impacto no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de Direitos Creditórios; e
  - 10.4.8. informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de Direitos Creditórios.
- 10.5. A **ADMINISTRADORA** deve diligenciar junto à **GESTORA** para o cumprimento do disposto no item 10.1.5.4 acima, devendo notificar a **GESTORA** e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado no item 10.4 acima.

## 11. DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

- 11.1. As informações periódicas e eventuais do **FUNDO** devem ser divulgadas na página da **ADMINISTRADORA**, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.
- 11.2. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.
- 11.3. A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à **ADMINISTRADORA** sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

- 11.3.1. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.
- 11.3.2. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, da Classe ou aos ativos da carteira deve ser:
  - 11.3.2.1. comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;
  - 11.3.2.2. informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
  - 11.3.2.3. divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
  - 11.3.2.4. mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.
- 11.3.3. São exemplos de fatos potencialmente relevantes:
  - 11.3.3.1. alteração no tratamento tributário conferido ao **FUNDO**, à Classe ou aos Cotistas;
  - 11.3.3.2. contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
  - 11.3.3.3. contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
  - 11.3.3.4. mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
  - 11.3.3.5. alteração de prestador de serviço essencial;
  - 11.3.3.6. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de Cotas;
  - 11.3.3.7. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
  - 11.3.3.8. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
  - 11.3.3.9. emissão de Cotas de Classe fechada.
- 11.4. Ressalvado o disposto no item 11.4.1 abaixo, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA**, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do **FUNDO**, da Classe de Cotas ou dos Cotistas.
  - 11.4.1. A **ADMINISTRADORA** fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

## 12. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA

**12.1.** O **FUNDO** e suas Classes devem ter escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

**12.2.** O exercício social do **FUNDO** deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do **FUNDO** e, se houver, de suas Classes de Cotas, todas relativas ao mesmo período findo.

**12.3.** A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis devem observar as regras específicas editadas pela CVM.

**12.4.** As demonstrações contábeis do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

**12.4.1.** A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para fundos e Classes em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

### **13. DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO**

**13.1.** O **FUNDO** será liquidado única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

**13.1.1.** por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;

**13.1.2.** caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas de cada uma das Classes, a liquidação de todas as respectivas Classes.

### **14. DO FORO**

**14.1.** Fica eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao **FUNDO** ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento e seus Anexos.

**ANEXO I - CARACTERÍSTICAS DA ÚNICA CLASSE DE COTAS  
DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA  
LAUNCHPAD**

**1. DO PÚBLICO-ALVO E DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS**

- 1.1. A Classe única de Cotas do **FUNDO** destina-se exclusivamente a Investidores Profissionais.
- 1.2. A responsabilidade dos Cotistas é ilimitada.

**2. DO REGIME DA CLASSE**

- 2.1. Esta Classe é constituída sob a forma de regime fechado.

**3. DO PRAZO DE DURAÇÃO**

- 3.1. O prazo de duração desta Classe é indeterminado.

**4. DAS DEFINIÇÕES**

- 4.1. Os termos e expressões previstos neste Anexo, indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a seguir atribuídos e se sobrepõem e prevalecem em relação às definições previstas na Parte Geral do Regulamento:

**Agência de Classificação de Risco:** a agência classificadora de risco da Subclasse de Cotas, quando e se aplicável;

**AGENTE DE COBRANÇA MASTER:** é a **EMPÍRICA GESTÃO DE COBRANÇAS E GARANTIAS LTDA.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Chedid Jafet, 222, CJ 21 C, Vila Olímpia. CEP 04551-065 e inscrita no CNPJ/ME sob nº 10.260.448/0001-06;

**AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA:** são as empresas contratadas para prestarem os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como os escritórios de advocacia e/ou empresas especializadas de cobrança contratados pela Classe para realizar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, podendo, inclusive, ser qualquer **ORIGINADOR**;

**AGENTES DE COBRANÇA:** são, em conjunto, o **AGENTE DE COBRANÇA MASTER** e o **AGENTE DE COBRANÇA ALTERNATIVO EXTRAORDINÁRIA**;

**Alocação Mínima Tributária:** é o percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios cedidos e/ou Cotas Investidas de Fundos em Direitos Creditórios, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional e pela Comissão de Valores Mobiliários.

**Ativos Financeiros:** são os ativos listados no item 5.19.4 deste Anexo I;

<b>BANCO DE COBRANÇA:</b>	é(são) a(s) instituição(ões) financeira(s), responsável(is) pela cobrança ordinária dos boletos bancários dos Direitos Creditórios;
<b>CCB(s):</b>	significa a(s) cédula(s) de crédito bancário nos termos da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 e que contem com garantia de recebíveis imobiliários;
<b>Cedente:</b>	são as pessoas naturais ou jurídicas que cedem Direitos Creditórios para a Classe;
<b>Conta Administrada:</b>	significa a conta corrente ou a conta de pagamento de titularidade do Cedente, movimentada conforme instruções do <b>AGENTE DE COBRANÇA MASTER</b> , onde serão depositados os valores líquidos descritos em cada CCB;
<b>Conta Vinculada:</b>	significa a conta corrente ou a conta de pagamento de titularidade do Devedor, movimentada exclusivamente pelo <b>CUSTODIANTE</b> conforme instruções da <b>GESTORA</b> ou do <b>AGENTE DE COBRANÇA MASTER</b> , conforme aplicável;
<b>Contas Cedidas Fiduciariamente:</b>	as contas correntes ou contas de pagamento, de titularidade dos Cedentes ou Devedores, cedidas fiduciariamente em favor da Classe;
<b>Contrato de Cessão:</b>	é todo e qualquer instrumento contratual, corretamente formalizado entre a Classe e os Cedentes ou Endossantes, que regula e viabiliza a cessão ou o endosso de Direitos Creditórios à Classe;
<b>Contrato de Cobrança:</b>	é o contrato de cobrança dos Direitos Creditórios celebrado com os <b>AGENTES DE COBRANÇA</b> ;
<b>Certificados de Recebíveis Agronegócio (“CRA”):</b>	são Certificados de Recebíveis Agronegócio emitidos nos termos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004 e da Instrução CVM 600, com lastro em créditos originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, devidamente instituídos no regime fiduciário, nos termos da legislação aplicável;
<b>Certificados de Recebíveis Imobiliários (“CRI”):</b>	são Certificados de Recebíveis Imobiliários emitidos nos termos da Lei nº 9.514, de 17 de agosto de 1.997, conforme alterada, e da Instrução CVM 414, com lastro em créditos imobiliários; devidamente instituídos no regime fiduciário, nos termos da legislação aplicável;
<b>Coordenador Líder:</b>	a instituição financeira integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários que seja responsável pela distribuição pública das Cotas na qualidade de intermediário líder;

<b>Critérios de Elegibilidade:</b>	são os critérios que devem ser atendidos pelos Direitos Creditórios Elegíveis, cuja validação é feita pela <b>GESTORA</b> ;
<b>Data de Aquisição:</b>	é cada data de aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe;
<b>Data de Início:</b>	é a data da primeira integralização de Cotas da Classe;
<b>Devedores:</b>	os devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis;
<b>Dia Útil:</b>	todo e qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou dias em que não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional, na Cidade de São Paulo;
<b>Direitos Creditórios:</b>	os performados ou a performar oriundos de operações realizadas pelos Cedentes nos segmentos financeiro, industrial, comercial, imobiliário, agronegócio, agropecuário, locação de bens móveis e imóveis, e/ou de prestação de serviços, bem como direitos creditórios oriundos de operações representadas por Debêntures, Certificados de Recebíveis Imobiliários, Certificados de Recebíveis do Agronegócio, Notas Comerciais, entre outros, com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Anexo, sendo tais direitos de crédito representados pelos Documentos Representativos de Crédito;
<b>Direitos Creditórios Elegíveis:</b>	os Direitos Creditórios que atendam Critérios de Elegibilidade para serem adquiridos pela Classe ou cedidos à Classe nos termos do Contrato de Cessão;
<b>Direitos Creditórios Inadimplidos:</b>	os Direitos Creditórios cedidos à Classe que não forem devidamente pagos na data de seus respectivos vencimentos;
<b>Documentos da Classe:</b>	Em conjunto ou isoladamente, o Regulamento, este Anexo, Apêndices, Apensos e seus respectivos aditamentos, o Contrato de Cessão, o Contrato de Cobrança e o Acordo Operacional;
<b>Documentos Representativos do Crédito:</b>	significa os documentos suficientes e necessários para realizar a cobrança dos Direitos Creditórios, os quais poderão ser representados exemplificativamente por: duplicatas, escriturais ou digitais, cheques, letras de câmbio, contratos, demais títulos de crédito; CCBs; títulos executivos; notas fiscais/faturas de produtos e/ou serviços ou documento equivalente que garanta ao titular o direito de: (i) receber do devedor o valor do crédito respectivo; e (ii) cobrar do devedor o pagamento do crédito não honrado;  Debêntures: cópia da escritura de emissão das Debêntures, devidamente registradas no registro do comércio; e a ata, registrada no registro do comércio, da assembleia geral, ou do conselho de administração dos Emissores, que deliberou sobre a emissão da Debênture;

Certificados de Recebíveis Imobiliários: cópias do termo de securitização do CRI, devidamente registrado perante a instituição custodiante e/ou os órgãos competentes, conforme o caso, cujas vias originais estarão disponíveis com os respectivos emissores e agentes fiduciários de cada emissão, nos termos de cada termo de securitização;

Certificados de Recebíveis do Agronegócio: cópias do termo de securitização do CRA devidamente registrado perante a instituição custodiante e/ou os órgãos competentes, conforme o caso, cujas vias originais estarão disponíveis com os respectivos emissores e agentes fiduciários de cada emissão, nos termos de cada termo de securitização.

Notas Comerciais: cópias do instrumento particular de emissão de notas comerciais escriturais, devidamente registrando perante os órgãos competentes, conforme o caso, cujas vias originais estarão disponíveis com os respectivos emissores e agentes fiduciários, este último quando houver, de cada emissão, nos termos de cada instrumento particular de emissão.

Sendo que, tais documentos citados acima podem ser apresentados sob a forma de (a) originais emitidos em suporte analógico; (b) documentos emitidos a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; ou (c) documentos digitalizados e certificados nos termos constantes em lei e regulamentação específica;

**Emissor(es):**

no caso de Debêntures: são as sociedades anônimas de capital aberto ou fechado emissoras dos Direitos Creditórios, no caso de aquisição no mercado primário; ou os titulares dos Direitos Creditórios, no caso de aquisição no mercado secundário. No caso de Certificados de Recebíveis Imobiliários e Certificados de Recebíveis do Agronegócio: são as companhias securitizadoras emissoras dos Direitos Creditórios, no caso de aquisição no mercado primário; ou os titulares dos Direitos Creditórios, no caso de aquisição no mercado secundário. No caso de Notas Comerciais são tanto as sociedades anônimas de capital aberto ou fechado quanto as sociedades limitadas ou de propósito específico, ou os titulares dos Direitos Creditórios, no caso de aquisição no mercado secundário;

**Endossantes:**

são as pessoas naturais ou jurídicas que endossam Direitos Creditórios à Classe;

**Eventos de Avaliação da Classe:**

as situações descritas no capítulo “**DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DA CLASSE**” do Anexo I;

**Eventos de Liquidação da Classe:**

as situações descritas no capítulo “**DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE**” do Anexo I;

**Entidade de Investimento:**

nos termos da Lei e Resolução CMN Nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 e Lei nº 14.754, de 12 de dezembro

de 2023 (“Lei 14.754”), são classificados como entidades de investimento os fundos de investimento no país que tenham estrutura de gestão profissional, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos.

São classificados como entidades de investimento os fundos de investimento no país que, cumulativamente:

I - captem recursos de um ou mais investidores para investir em um ou mais ativos;

II - sejam geridos, discricionariamente, por agentes ou prestadores de serviços profissionais, devidamente habilitados e autorizados para o exercício dessa atividade, quando exigido pela legislação; e

III - definam nos seus regulamentos e nos demais documentos constitutivos, quando houver, estratégias a serem utilizadas para geração de retorno ao investidor, consistindo em uma ou mais das seguintes estratégias:

a) investimento e desinvestimento dos ativos que compõem a carteira do fundo, observada a estratégia, as condições de mercado e, quando aplicável, o prazo nela estabelecido, de forma a maximizar o retorno para os cotistas;

b) investimento e manutenção, no todo ou em parte, dos ativos que compõem a carteira do fundo de acordo com sua política de investimentos até a liquidação de tais ativos, por meio de seu pagamento ou de qualquer forma de negociação de tais ativos ou até a liquidação do fundo, objetivando retorno na forma de apreciação do capital, renda ou ambos;

c) investimento e manutenção dos ativos que compõem a carteira do fundo, sem prazo definido para liquidação ou desinvestimento, buscando a apreciação do capital investido e a realização de retorno por meio de resgate ou de amortização de cotas ou de mecanismos

que assegurem a negociação de cotas no mercado secundário.

**IGP-M:** o Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

**Índice de Liquidez:** o índice de liquidez dos Direitos Creditórios em carteira, que será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Índice de Liquidez} = \frac{\text{Ativos Financeiros} + DC}{VP}$$

onde:

DC: corresponde ao valor atribuído ao somatório dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, cujas cessões já tenham sido liquidadas pela Classe, devidamente atualizados até a data de cálculo, inclusive, que tenham vencimento nos próximos 30 (trinta) dias contados da data de Índice de Liquidez.

VP: corresponde ao somatório do valor de amortizações e total de despesas e encargos de responsabilidade da Classe a serem incorridos no período de 30 (trinta) dias contados da data de apuração do Índice de Liquidez, não incluindo as obrigações da Classe em relação às cessões a serem liquidadas.

**Limites de Concentração:** são os limites de concentração por Devedor previstos no Capítulo 5 deste Anexo I;

**Nota Comercial:** são as Notas Comerciais emitidas nos termos da Lei nº 6.385 de 07 de dezembro de 1976, que poderão ser usadas para obtenção de financiamento ou de empréstimo para operações nos segmentos financeiro, corporativo, industrial, comercial, imobiliário, agronegócio, agropecuário, locação de bens móveis e imóveis, e/ou de prestação de serviços, nos termos da legislação aplicável;

**ORIGINADOR(ES):** é (são) o(s) agente(s) que tenha(m) atuação na concessão primária do crédito e concorra(m) diretamente para a formação do Direito Creditório, incluindo aqueles que atuam na qualidade de representante ou mandatário dos Cedentes, o que inclui a relação comercial inicialmente feita com os Devedores no momento da concessão do crédito, mas não fica a ela limitada, e devidamente cadastrado(s) e aprovado(s) pela **GESTORA**;

**PDD:** significa a provisão para devedores duvidosos;

**Preço de Aquisição:** o preço de aquisição dos Direitos Creditórios indicado em cada respectivo Contrato de Cessão;

**Reserva de Caixa:** é a reserva constituída para pagamento de encargos e despesas da Classe;

<b>Revolvência:</b>	significa a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros originados na carteira de Direitos Creditórios;
<b>Registradora:</b>	significa a entidade autorizada pelo BACEN a exercer a atividade de registro de direitos creditórios;
<b>SERASA:</b>	a SERASA S.A., sociedade anônima com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda dos Quinimuras, nº 187, inscrita no CNPJ/ME sob nº 62.173.620/0001-80.

## 5. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

- 5.1.** Visando atingir o objetivo proposto, a presente Classe do **FUNDO** alocará seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Financeiros, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente, no Regulamento, neste Anexo e nas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.
- 5.2.** Os Direitos Creditórios consistirão direitos creditórios performados ou a performar oriundos de operações realizadas pelos Cedentes nos segmentos financeiro, industrial, comercial, imobiliário, agronegócio, agropecuário, locação de bens móveis e imóveis, e/ou de prestação de serviços, bem como direitos creditórios oriundos de operações representadas por Debêntures, Certificados de Recebíveis Imobiliários, Certificados de Recebíveis do Agronegócio, Notas Comerciais, entre outros, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Anexo, sendo tais direitos de crédito representados pelos Documentos Representativos de Crédito.
- 5.2.1.** A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios de Cedentes que tenham contratado a prestação de serviços de assessoria e/ou consultoria para estruturação financeira, de Partes Relacionadas à **GESTORA**, sendo certo que as referidas Partes Relacionadas serão remuneradas pelos serviços prestados, diretamente pelos Cedentes ou pelos Devedores.
- 5.2.2.** As Partes Relacionadas referidas no item 5.2.1. acima, não poderão, em nenhuma hipótese, ter sua remuneração paga pela Classe ou pelo **FUNDO**.
- 5.2.3.** Os Direitos Creditórios que consistem em Certificados de Recebíveis Imobiliários e Certificados de Recebíveis do Agronegócio devem contar com a instituição do regime fiduciário, nos termos da legislação aplicável.
- 5.3.** A presente Classe do **FUNDO** deverá alocar, em até 180 (cento) dias contados da primeira data de integralização das suas Cotas, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) (“Alocação Mínima Tributária”) de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis.
- 5.4.** Se mantido o enquadramento da Alocação Mínima Tributária e da Entidade de Investimento, a qual a **GESTORA** de forma discricionária busca perseguir, os cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definição disposta na Lei 14.754, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024 (“Início dos Efeitos”). Isso significa que, o **FUNDO** estará sujeito ao imposto de renda retido na fonte (“IRRF”) de 15% (quinze por cento) na distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de cotas.
- 5.5.** Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima Tributária e as condições para classificação como Entidade de Investimento não sejam possíveis de serem observadas pela **GESTORA**, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Isso significa que, o **FUNDO** estará sujeito ao IRRF de 15% (quinze por cento) quando o **FUNDO** for enquadrado como longo prazo ou 20% (vinte por cento) quando o **FUNDO** for enquadrado como curto prazo, no último dia útil de maio e novembro de cada ano. Além disso, no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de cotas, deverá ser

recolhida a alíquota complementar (diferença entre a alíquota do come-cotas e a alíquota efetiva da tabela regressiva no tempo de 22,5% a 15%).

- 5.6. O **FUNDO** e sua(s) Classe(s) terão o prazo de até 30 de junho de 2024 para enquadrar a Alocação Mínima Tributária e como Entidade de Investimento.
- 5.7. Aplicam-se ao **FUNDO** a regra de desenquadramento previstas nos §§ 3º e 4º do art. 21 desta Lei 14.754.
- 5.8. Os dispostos nos artigos anteriores não se aplicam aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.
- 5.9. Os ativos recebidos pelo **FUNDO** em decorrência de procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos seus direitos creditórios, por força de expropriação de ativos, excussão de garantias, dação em pagamento, conversão, adjudicação ou arrematação de bem penhorado ou transação, nos termos do art. 840 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), serão considerados direitos creditórios, na definição a Resolução CMN 5.111, enquanto compuserem a carteira do **FUNDO**, desde que a **GESTORA** apresente plano de liquidação dos ativos recuperados.
- 5.10. É vedado à **ADMINISTRADORA**, à **GESTORA** e ao **CUSTODIANTE**, ou partes a eles relacionadas, ceder, endossar ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à esta Classe, bem como adquirir Direitos Creditórios desta Classe.
- 5.11. A cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis será irrevogável e irretroatável, com a transferência da plena titularidade para a Classe, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e acessórios a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos.
- 5.12. Os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos à Classe poderão contar com coobrigação dos Cedentes e/ou dos Originadores, com exceção dos Cedentes em recuperação judicial ou recuperação extrajudicial. Na hipótese de haver coobrigação, os Originadores e/ou os Cedentes responderão solidariamente pela solvência dos Devedores dos Direitos Creditórios por eles cedidos.
- 5.13. Não obstante o disposto acima, os Cedentes e os Originadores serão responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis que comporão a carteira da Classe, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro, não havendo por parte do **CUSTODIANTE** e da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** qualquer responsabilidade a esse respeito.
- 5.14. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** e as suas respectivas Partes Relacionadas não responderão pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez de tais Direitos Creditórios.
- 5.15. Desde que a presente Classe não se encontre em um Evento de Liquidação da Classe, haverá Revolvência de Direitos Creditórios para a Classe.
  - 5.15.1. Caso seja verificado pela **GESTORA**, a inobservância dos termos e condições estabelecidos no(s) Contrato(s) de Cessão e que estes não foram sanados nos prazos estabelecidos nos respectivos instrumentos, esta poderá suspender a Revolvência de Direitos Creditórios para a Classe.
- 5.16. A Classe poderá alienar os Direitos Creditórios integrantes de sua carteira, sendo que, após a cessão dos Direitos Creditórios pela Classe, a cobrança e coleta dos pagamentos de tais Direitos Creditórios será de responsabilidade do novo titular.

- 5.17.** Com exceção das hipóteses de resolução da cessão previstas em cada Contrato de Cessão, a Classe poderá alienar a terceiros Direitos Creditórios integrantes da sua carteira, estando estes adimplentes ou inadimplentes, desde que o valor de venda seja igual ou superior ao valor contabilizado em seu ativo.
- 5.17.1.** Não obstante o disposto no item 5.16 acima, o valor de cessão dos Direitos Creditórios poderá ser inferior ao valor contabilizado desde que sejam apresentadas justificativas fundamentadas pela **GESTORA**, bem como tal cessão seja previamente aprovada pela Assembleia Especial de Cotistas.
- 5.18.** Observado o disposto nos itens acima, bem como as disposições previstas no Contrato de Cessão, a Classe, a exclusivo critério da **GESTORA** e mediante aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, poderá alienar a totalidade da carteira de Direitos Creditórios desta Classe para o Cedente, para o Originador e/ou suas Partes Relacionadas.
- 5.19.** A parcela do Patrimônio Líquido desta Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, nos seguintes Ativos Financeiros:
- 5.19.1.** títulos públicos federais;
  - 5.19.2.** operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos no item 5.19.1; e
  - 5.19.3.** cotas de fundos de investimento que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos de emissão do Tesouro Nacional, ou, ainda, em operações compromissadas lastreadas nesses títulos, podendo realizar operações no mercado de derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite dessas, os quais poderão ser administrados e/ou geridos pela **ADMINISTRADORA**, **GESTORA**, **CUSTODIANTE** ou quaisquer de suas Partes Relacionadas.
  - 5.19.4.** Observado o disposto no item 5.3 acima, não há limite de concentração para os investimentos realizados nos Ativos Financeiros mencionados no item 5.19.
- 5.20.** A Classe não poderá adquirir Ativos Financeiros ou Direitos Creditórios de emissão ou que envolvam coobrigação da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA**, do **CUSTODIANTE**, do **AGENTE DE COBRANÇA MASTER** ou de Partes Relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.
- 5.21.** A parcela da carteira da Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios será composta, sempre que possível, de Ativos Financeiros com prazo médio (da carteira) superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para que a Classe tenha tratamento tributário de longo prazo.
- 5.22.** Nos termos do Artigo 45, §7º, inciso II do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios Elegíveis devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo grupo econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviços Essenciais, outros prestadores de serviços da Classe, e/ou suas Partes Relacionadas.  
:
- 5.23.** É vedado à esta Classe:
- 5.23.1.** aplicar recursos em ativos financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial;
  - 5.23.2.** realizar operações no mercado de derivativos;
  - 5.23.3.** realizar operações de “day-trade”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
  - 5.23.4.** realizar operações com warrants.
- 5.24.** A **GESTORA** deverá calcular, diariamente, o Índice de Liquidez.

- 5.25. O Índice de Liquidez deverá ser maior ou igual a 01 (um), e caso permaneça com valor menor a 01 (um) pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos, a **ADMINISTRADORA** deverá tomar todas as providências relativas à ocorrência de um Evento de Avaliação.
- 5.26. Todos os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

## 6. DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

- 6.1. Todo e qualquer Direito Creditório a ser adquirido pela Classe deverá atender, às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade que deverão ser validados pela **GESTORA**
- 6.2. Em cada cessão de Direitos Creditórios à Classe, a **GESTORA** deverá verificar, previamente à cessão, se os Direitos Creditórios atendem às seguintes Condições de Cessão:
- I. os Direitos Creditórios consistirão em direitos creditórios performados ou a performar, oriundos de operações realizadas pelos Cedentes nos segmentos financeiro, industrial, comercial, imobiliário, agronegócio, agropecuário, locação de bens móveis e imóveis, e/ou de prestação de serviços, bem como direitos creditórios oriundos de operações representadas por Debêntures, Certificados de Recebíveis Imobiliários, Certificados de Recebíveis do Agronegócio, Notas Comerciais, entre outros, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento, sendo tais direitos de crédito representados pelos Documentos Representativos de Crédito, bem como Direitos Creditórios que se enquadrem no disposto no item 3.2. acima; e,
  - II. os Direitos Creditórios que consistirão em direitos creditórios performados ou a performar, oriundos de operações realizadas pelos Cedentes nos segmentos financeiro, industrial, comercial, imobiliário, agronegócio, agropecuário, locação de bens móveis e imóveis, e/ou de prestação de serviços, entre outros, serão ofertados ao FUNDO pelo preço de cessão calculado conforme definido no Contrato de Cessão.

- 6.3. Adicionalmente às Condições de Cessão descritas no item 6.2. acima, os Direitos Creditórios deverão atender cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade elencados abaixo, que deverão ser validados pela **GESTORA**, na Data de Aquisição, previamente à cessão para a Classe:

I – os Direitos Creditórios não poderão estar vencidos e inadimplidos quando da sua cessão para a Classe; e

II - os Devedores dos Direitos Creditórios não poderão ter Direitos Creditórios inadimplidos com a Classe há mais de 30 (trinta) dias corridos contados do respectivo vencimento.

- 6.4. Na hipótese de o Direito Creditório Elegível perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe, a Classe e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o Originador e o Cedente, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo contra quem o motivou.

## 7. DO PREÇO DE AQUISIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

- 7.1. Pela aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis identificados em cada Contrato de Cessão, a Classe pagará aos Cedentes, em moeda corrente nacional, na Data de Aquisição, o Preço de Aquisição indicado no respectivo Contrato de Cessão e observados os termos e condições previstos em cada Contrato de Cessão.

- 7.2. Pela aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis oriundos de operações representadas por Debêntures, Certificados de Recebíveis Imobiliários, Certificados de Recebíveis do Agronegócio e Notas Comerciais, a Classe pagará, na Data de Aquisição, o montante indicado no respectivo boletim de subscrição, conforme o caso, sempre considerando a quantidade a ser subscrita e integralizada e/ou adquirida e o valor nominal unitário na data da efetiva integralização e/ou aquisição.

## 8. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE

8.1. A **GESTORA**, em nome do **FUNDO**, contratou o **AGENTE DE COBRANÇA MASTER** que, adicionalmente ao monitoramento aos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos indicados no item 8.2 abaixo, também prestará os seguintes serviços, sem prejuízo de outros serviços previstos no respectivo Contrato de Cobrança:

- I. selecionar e aprovar a contratação e substituição de **AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA** para realizar, no todo ou em parte, a cobrança administrativa, extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, incluindo, mas não limitadamente, escritórios de cobrança e escritórios de advocacia a serem contratados para defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, exclusivamente para cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como para a gestão patrimonial das garantias consolidadas em nome da Classe;
- II. gerenciar, controlar, e monitorar as atividades desempenhadas pelo **AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA** contratado pela Classe para os procedimentos de cobrança administrativa, extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, inclusive responsabilizando-se por prover-lhes as informações necessárias e bastantes para a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
- III. gerir e confirmar, junto ao **BANCO DE COBRANÇA**, o recebimento de boletos bancários aos Devedores dos Direitos Creditórios;
- IV. gerir e confirmar, junto ao **AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA**, o controle gerencial dos pagamentos efetuados pelos Devedores dos Direitos Creditórios, compreendendo a conciliação dos pagamentos das parcelas dos Direitos Creditórios com as informações de baixa de Direitos Creditórios prestada pelo **CUSTODIANTE** e as informações constantes de seu sistema de gerenciamento de cobrança;
- V. gerir e confirmar, junto ao **AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA**, a checagem e cruzamento das informações de arquivos de remessa e retorno de cobrança (recebidos/enviados pelo **BANCO DE COBRANÇA**) com os dados dos Direitos Creditórios;
- VI. gerir e confirmar, junto ao **AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA**, o envio do arquivo de baixa de Direitos Creditórios para o **CUSTODIANTE** quando não for possível ser identificado diretamente pelo **CUSTODIANTE** através dos registros de baixa disponibilizados pelo **BANCO DE COBRANÇA**;
- VII. gerir e confirmar o recebimento pela **GESTORA** dos arquivos de baixa disponibilizados em formato "CNAB" e o envio do referido arquivo pela **GESTORA** ao **CUSTODIANTE**;
- VIII. gerir e confirmar, junto ao **AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA**, o encaminhamento, quando aplicável, os títulos representativos dos Direitos Creditórios Inadimplidos a protesto, bem como, quando aplicável, solicitar o cancelamento do protesto, nos termos da procuração a ser outorgada pela **ADMINISTRADORA** ao **AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA**;
- IX. gerir e confirmar, junto ao **AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA**, conforme o caso, a inclusão ou exclusão, em nome da Classe, do nome de quaisquer Devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos no registro negativo de órgãos e/ou sistemas de informação e proteção ao crédito;

- X. definir e aprovar as condições da política de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos perante os Devedores em conjunto com a **GESTORA**;
  - XI. deliberar sobre as renegociações de acordo com a política de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
  - XII. reportar à **ADMINISTRADORA** e à **GESTORA**, em periodicidade definida de comum acordo, a situação dos Direitos Creditórios Inadimplidos em processos/procedimentos de cobrança arbitral, judicial ou administrativo, o status das renegociações em andamento, o andamento de qualquer ação ou procedimento arbitral, judicial e/ou administrativo interposto pela Classe ou contra a Classe, incluindo, mas não se limitando às execuções e ações judiciais conduzidas pelo **AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA**, de modo que qualquer solicitação de informações pela **ADMINISTRADORA** ou a **GESTORA** sobre o status da cobrança e andamento dos processos judiciais, conforme o caso, de cada devedor inadimplente e cada Direito Creditório Inadimplido deverá ser prestada em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar de solicitação por escrito a esse respeito;
  - XIII. analisar e aprovar a contratação pela Classe de eventuais prestadores de serviços necessários ou recomendáveis, indicados ou não pelo **AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIO**, para a boa prestação dos Serviços de Cobrança (“Prestadores de Serviço”) para auxiliar nos processos de cobrança e execução dos Direitos Creditórios Inadimplidos, sendo certo que a contratação de escritório de advocacia para defender os interesses da Classe e do **FUNDO**, bem como honorários somente poderão ser contratados mediante prévia e expressa concordância da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**;
  - XIV. indicar a contratação pela Classe de eventuais Prestadores de Serviço para auxiliar nos processos de cobrança e execução dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
  - XV. monitorar a Conta Administrada, verificando o recebimento dos recursos tomados pelos Devedores, bem como a liberação de tais recursos;
  - XVI. de acordo com o gerenciamento e confirmação, junto ao **AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA**, do controle gerencial dos pagamentos efetuados pelos Devedores dos Direitos Creditórios, compreendendo a conciliação dos pagamentos das parcelas dos Direitos Creditórios com as informações de baixa de Direitos Creditórios prestada pelo **CUSTODIANTE** e as informações constantes de seu sistema de gerenciamento de cobrança, providenciar a liberação de garantias e de recursos mantidos em depósito na Conta Administrada, conforme aplicável.
- 8.2.** A **GESTORA**, em nome da Classe, contratou o **AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA**, responsável pela cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, conforme descritos abaixo, sem prejuízo de outros serviços previstos no respectivo Contrato de Cobrança:
- I. confirmar o recebimento de boletos bancários aos Devedores dos Direitos Creditórios, quando aplicável;
  - II. efetuar o controle gerencial dos pagamentos efetuados pelos Devedores dos Direitos Creditórios, compreendendo (i) a conciliação dos pagamentos dos Direitos Creditórios com as informações de baixa de Direitos Creditórios prestada pelo **CUSTODIANTE** e as informações constantes de seu sistema de gerenciamento de cobrança;
  - III. a checagem e cruzamento das informações de arquivos de remessa e retorno de cobrança com os dados dos Direitos Creditórios;
  - IV. confirmar o envio do arquivo de baixa de Direitos Creditórios para o **CUSTODIANTE** quando não for possível ser identificado diretamente pelo **CUSTODIANTE** através dos registros de baixa disponibilizados pelo **BANCO DE COBRANÇA**;

- V. confirmar o recebimento pela **GESTORA** dos arquivos de baixa disponibilizados em formato “CNAB” e o envio do referido arquivo pela **GESTORA** ao **CUSTODIANTE**
- VI. encaminhar, quando aplicável, os títulos representativos dos Direitos Creditórios Inadimplidos a protesto, bem como, quando aplicável, solicitar o cancelamento do protesto, nos termos da procuração a ser outorgada pela **ADMINISTRADORA** ao **AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA**;
- VII. conforme o caso, efetuar, em nome da Classe, a inclusão ou exclusão do nome de quaisquer Devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos no registro negativo no SERASA e demais órgãos e/ou sistemas de informação e proteção ao crédito, bem como retirar tal negativação, quando cabível;
- VIII. realizar, executar, controlar, coordenar, gerir e fiscalizar os procedimentos de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, incluindo, mas não limitadamente, a cobrança administrativa e a cobrança judicial, quando aplicável;
- IX. adotar, em nome e por conta da Classe, todos os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe;
- X. apresentar previamente à **ADMINISTRADORA**, à **GESTORA** e ao **AGENTE DE COBRANÇA MASTER** eventuais prestadores de serviços necessários ou recomendáveis para a boa prestação dos Serviços de Cobrança (“Prestadores de Serviço”), incluindo, mas não limitadamente, escritórios de cobrança e escritórios de advocacia a serem contratados para defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, exclusivamente para cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos;
- XI. controlar, coordenar, gerir e fiscalizar os Prestadores de Serviço contratados pela Classe para os processos de execução judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
- XII. gerenciar os custos a serem incorridos pela Classe e **FUNDO** para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança extrajudicial ou judicial, e com os procedimentos de recuperação de ativos, e quaisquer outros decorrentes de ações judiciais das quais a Classe ou o **FUNDO** seja parte;
- XIII. conduzir, conforme aprovado junto ao **AGENTE DE COBRANÇA MASTER**, as renegociações de dívida perante os Devedores inadimplentes, de acordo com a política de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplentes, previamente aprovada pela **GESTORA** em conjunto com o **AGENTE DE COBRANÇA MASTER**, e a celebração dos instrumentos necessários para tanto;
- XIV. se e quando aplicável, realizar todo o processo extrajudicial de excussão das garantias da Classe;
- XV. se e quando aplicável, após a excussão das garantias, realizar a gestão patrimonial das garantias da Classe;
- XVI. elaborar e fornecer para o **AGENTE DE COBRANÇA MASTER**, sempre que por ela solicitado, relatórios gerenciais (analíticos e sintéticos) relativos ao monitoramento da cobrança dos Direitos Creditórios;
- XVII. prestar atendimento aos Devedores acerca dos Direitos Creditórios para fins de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, prestação de esclarecimentos ou informações sobre prestações, saldo devedor, amortizações, quitações, acordos, renegociações e demais questões que envolvam os respectivos Direitos Creditórios;
- XVIII. reportar à **ADMINISTRADORA**, à **GESTORA** e ao **AGENTE DE COBRANÇA MASTER**, em periodicidade definida de comum acordo, a situação dos Direitos Creditórios Inadimplidos em processos/procedimentos de cobrança arbitral, judicial ou administrativo, o status das renegociações em andamento de qualquer ação ou procedimento arbitral, judicial e/ou administrativo interposto pela Classe ou contra a Classe, incluindo, mas não se limitando às

execuções e ações judiciais, de modo que qualquer solicitação de informações pela **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** ou **AGENTE DE COBRANÇA MASTER** sobre o status da cobrança e andamento dos processos judiciais, conforme o caso, de cada Devedor inadimplente e cada Direito Creditório Inadimplido deverá ser prestada em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar de solicitação por escrito a esse respeito; e

XIX. enviar à **ADMINISTRADORA**, à **GESTORA** e ao **AGENTE DE COBRANÇA MASTER**, até o 10º (décimo) dia de cada mês, relatório analítico dos títulos recuperados no mês anterior.

8.3. É vedado a qualquer prestador de serviços receber ou orientar o recebimento de depósito em conta que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou seja Conta Vinculada.

## 9. DA NATUREZA, DOS PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

9.1. Os Direitos Creditórios consistirão em direitos creditórios performados ou a performar oriundos de operações realizadas pelos Cedentes nos segmentos financeiro, industrial, comercial, imobiliário, agronegócio, agropecuário, locação de bens móveis e imóveis, e/ou de prestação de serviços, entre outros, Debêntures, Certificados de Recebíveis Imobiliários e Certificados de Recebíveis do Agronegócio, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Anexo, sendo tais direitos de crédito representados pelos Documentos Representativos de Crédito.

9.2. A origem dos Creditórios se dá pelo desenvolvimento das atividades dos Cedentes e dos Originadores.

9.3. A política de concessão de crédito é desenvolvida e monitorada pela **GESTORA** do **FUNDO**, observadas as regras dispostas a seguir:

I – A **GESTORA** efetua a análise de cada operação de cessão de Direitos Creditórios Elegíveis de acordo com a seguinte metodologia:

- a) análise do grau de concentração por Cedente para verificar a possibilidade deste de realizar a cessão;
- b) verificação da posição de Direitos de Crédito Elegíveis vencidos;
- c) análise do grau de concentração por Devedores em relação ao Patrimônio Líquido da Classe;
- d) verificação da concentração por Devedores junto aos Cedentes;
- e) verificação do histórico de pagamentos dos Devedores junto aos Cedentes e à Classe;
- f) metodologias de análise quantitativas e qualitativas na avaliação das Debêntures;
- g) metodologias de análise quantitativas e qualitativas na avaliação dos CRI e/ou das carteiras de recebíveis que sejam lastro dos CRI;
- h) metodologias de análise quantitativas e qualitativas na avaliação dos CRA e/ou das carteiras de recebíveis que sejam lastro dos CRA;

II – Em linhas gerais, a análise dos Devedores compreenderá:

- a) a avaliação das informações por eles enviados ao sistema cadastral da **GESTORA**;
- b) obrigatoriedade de que os Devedores admitam a cessão de direitos creditórios a terceiros.

III - Adicionalmente ao disposto acima, a **GESTORA**, em regime de melhores esforços, a partir da data da primeira integralização de Cotas buscará observar os seguintes limites de concentração de acordo com os percentuais indicados na tabela abaixo em relação ao Patrimônio Líquido da Classe:

CONCENTRAÇÃO MÁXIMA	PATRIMÔNIO LÍQUIDO (A PARTIR DE R\$ MILHÕES)			
	A partir de 15	A partir de 30	A partir de 40	A partir de 50
Direitos Creditórios originados por um mesmo Originador	50%	40%	30%	20%
Direitos Creditórios devidos por um mesmo Devedor	10%	8%	5%	3%
Direitos Creditórios que contenham garantias fidejussórias ou reais	50%	50%	60%	75%

IV - A **GESTORA** buscará, em regime de melhores esforços, adquirir Direitos Creditórios para a Classe que observem uma taxa de cessão superior à variação da Taxa DI acrescida de 7,00% (sete por cento) ao ano.

V - No caso de Debêntures, Certificados de Recebíveis Imobiliários e Certificados de Recebíveis do Agronegócio cujo risco de crédito baseia-se na qualidade creditícia de uma carteira de recebíveis, a **GESTORA** se utilizará, como suporte para as análises quantitativas e qualitativas, de relatórios preparados por terceiros (empresas especializadas) e/ou relatórios de agências de classificação de risco, informações elaboradas pelas próprias originadoras dos recebíveis, além do histórico de pagamento dos recebíveis.

## 10. DA POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS

**10.1.** A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios e a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos poderá ser efetuada: (i) por meio de boletos bancários e enviados aos Devedores pelo **BANCO DE COBRANÇA**, tendo a Classe como favorecida, (ii) por meio de débito em conta corrente, conta de pagamento, e/ou conta vinculada de titularidade dos Devedores; ou (iii) qualquer outra forma ou meio de pagamento autorizados pelo BACEN, sendo certo que recursos provenientes do pagamento dos Direitos Creditórios efetuados pelos Devedores serão (a) direcionados para uma Conta Vinculada; ou (b) para a Conta da Classe.

**10.1.1.** Não obstante o disposto no item 10.1. acima, os recursos provenientes do pagamento de outros direitos creditórios de titularidade de cada Devedor poderão ser direcionados para as Contas Cedidas Fiduciariamente, recursos esses que (i) poderão ser utilizados como garantia para o pagamento dos Direitos Creditórios; ou (ii) poderão ser utilizados para efetuar o pagamento dos Direitos Creditórios vincendos integrantes da carteira da Classe e/ou dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

**10.1.2.** Ainda, os recursos mantidos na Conta Administrada de titularidade do Devedores ou dos Cedentes, provenientes da aquisição de determinados Direitos Creditórios pela Classe, poderão ser utilizados como garantia para o pagamento dos Direitos Creditórios; ou (ii) poderão ser utilizados para efetuar o pagamento dos Direitos Creditórios vincendos integrantes da carteira da Classe e/ou dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

**10.1.3.** O **CUSTODIANTE** realizará diariamente a conciliação de todos os recursos provenientes da liquidação e pagamento dos Direitos Creditórios.

**10.2.** Os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos serão prestados pelo **AGENTE DE COBRANÇA MASTER** e pelo **AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA**.

**10.3.** Na hipótese de inadimplemento de quaisquer Direitos Creditórios, o **AGENTE DE COBRANÇA MASTER** e/ou o **AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA**, conforme aplicável, tomará(ão) todas as ações para realizar a cobrança judicial e/ou extrajudicial do Direito Creditório Inadimplido, observado o disposto no item 10.3.1. abaixo.

**10.3.1.** O **AGENTE DE COBRANÇA MASTER** e/ou o **AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA**, conforme aplicável, definirá, em conjunto com a **GESTORA** e com o **AGENTE DE COBRANÇA MASTER** (se aplicável), qual a melhor estratégia de cobrança a ser adotada em cada caso específico, não havendo, inclusive em razão das características dos Direitos Creditórios, um procedimento padrão de cobrança a ser observado.

**10.4.** A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, os **AGENTES DE COBRANÇA** e suas Partes Relacionadas não serão responsáveis pelos resultados obtidos na implementação da política de cobrança nem pelo pagamento ou liquidação dos Direitos Creditórios dos Devedores que estejam inadimplentes com a Classe.

## **11. DA RESERVA DE CAIXA**

**11.1.** A partir do 1º (primeiro) mês contado da data da primeira integralização de Cotas da Classe, será constituída pela Classe e apurada pela **GESTORA**, uma Reserva de Caixa, com os recursos disponíveis da Classe, que será utilizada para o pagamento de encargos e despesas da Classe.

**11.1.1.** A Reserva de Caixa será apurada e calculada diariamente pela **GESTORA**.

**11.1.2.** O valor da Reserva de Caixa deverá ser apurado diariamente, devendo ser equivalente a 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

**11.1.3.** Os recursos integrantes da Reserva de Caixa serão aplicados pela **GESTORA** em Ativos Financeiros.

**11.1.4.** Na hipótese de a Reserva de Caixa deixar de atender ao limite de enquadramento descrito no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, a **GESTORA** deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios e destinar todos os recursos da Classe, em moeda corrente nacional, para a recomposição da Reserva de Caixa.

**11.1.5.** Na hipótese de se verificar que, decorrido o prazo de 10 (dez) Dias Úteis, não se alcançou o restabelecimento da Reserva de Caixa, deverão ser adotados os procedimentos previstos no Capítulo 17 deste Anexo.

## **12. DA VERIFICAÇÃO DE LASTRO**

**12.1.** Para os fins do disposto no item 4.2.1.8 da Parte Geral, a **GESTORA** ou terceiro por ela contratado verificará o recebimento da totalidade dos Documentos Representativos de Crédito referentes aos Direitos Creditórios Elegíveis com 01 (um) Dia útil de antecedência de cada respectiva Data de Aquisição.

**12.2.** A **GESTORA** pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata o item 12.1 acima, inclusive o **CUSTODIANTE**, desde que o agente contratado não seja sua Parte Relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

**12.3.** Caso contrate prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, a **GESTORA** deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

**12.4.** Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, o **CUSTODIANTE** deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

**12.4.1.** O **CUSTODIANTE**, conforme o caso, pode utilizar informações oriundas da Registradora, observado que deve verificar se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

**12.5.** O recebimento e a guarda dos Documentos Representativos de Crédito relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe serão realizados conforme procedimentos definidos pelo **CUSTODIANTE** definido no Contrato de Cessão.

**12.6.** A guarda e custódia dos Documentos Representativos do Crédito será realizada pelo **CUSTODIANTE** ou por empresa especializada por ele contratada.

### **13. DAS TAXAS**

**13.1.** Pelos serviços de administração, custódia, controladoria e escrituração, será devida pela Classe à **ADMINISTRADORA** uma remuneração equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano aplicado sobre a parcela do Patrimônio Líquido, calculada e provisionada diariamente, à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente, observado o mínimo mensal de: (a) R\$15.000,00 (quinze mil reais) nos primeiros 06 (seis) meses contados da data da primeira integralização de Cotas da Classe; e (b) R\$18.000,00 (dezoito mil reais) a partir do 7º (sétimo) mês (inclusive) contados da data da primeira integralização de Cotas da Classe ("**Taxa de Administração**").

**13.1.1.** A Taxa de Administração será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos).

**13.1.2.** A **ADMINISTRADORA** pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas, pela Classe, diretamente aos prestadores de serviço por ela contratados em nome da Classe, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da referida taxa.

**13.2.** Pelos serviços de gestão, será devida pela Classe à **GESTORA** uma remuneração equivalente 1,00% (um por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe.

**13.2.1.** A Taxa de Gestão será paga mensalmente, até o 5º (quinta) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos).

**13.2.2.** A **GESTORA** pode estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas, pelo **FUNDO**, diretamente aos prestadores de serviço por ela contratados em nome do **FUNDO**, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da referida taxa.

**13.3.** Pelos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o **AGENTE DE COBRANÇA MASTER** receberá uma remuneração conforme tabela abaixo:

Patrimônio Líquido da Classe	Remuneração (% sobre o Patrimônio Líquido da Classe)
R\$ 0 a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)	0,30%

R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)	0,28%
R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)	0,25%
R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)	0,22%
Acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)	0,20%

- 13.3.1.** A remuneração prevista no item 13.3 acima será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), com base no valor do Patrimônio Líquido do último Dia Útil de cada mês.
- 13.4.** Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.
- 13.5.** Todos os tributos (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) incidentes sobre todas as parcelas das remunerações descritas neste Capítulo serão acrescidos às referidas remunerações com base nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento das referidas remunerações.
- 13.6.** Os valores expressos em reais dispostos neste Capítulo serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses contado da data de início de atividades da Classe, pelo Índice Geral de Preços – Mercado - IGP-M ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo. Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.
- 13.7.** Além da Taxa de Administração, será cobrada da Classe uma remuneração devida à **GESTORA** baseada na rentabilidade das Cotas, denominada Taxa de Performance pelo método do passivo, correspondente a 15,00% (quinze por cento) do valor da rentabilidade das Cotas que exceder a 100% (cem por cento) da Taxa DI ao ano, em cada Período de Apuração, já deduzidas todas as demais despesas da Classe, inclusive a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão.
- 13.8.** Entende-se por Período de Apuração cada um dos períodos sucessivos compreendidos entre, conforme o caso: (i) a data do encerramento do semestre civil anterior e a data de pagamento da amortização subsequente; (ii) a data de pagamento de uma dada amortização e a data de pagamento de amortização subsequente, desde que ocorrida dentro de um mesmo semestre civil; (iii) a data de pagamento da última amortização realizada em um dado semestre civil e a data de encerramento do respectivo semestre civil; sendo certo que o primeiro Período de Apuração para uma dada Cota inicia-se necessariamente na respectiva data de integralização.
- 13.9.** A Taxa de Performance será calculada e provisionada pelo **CUSTODIANTE**, diariamente por Dia Útil, e paga diretamente pela Classe a cada semestre civil, até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente ao encerramento de cada semestre civil. Entende-se por semestre civil os períodos compreendidos entre (a) o 1º (primeiro) Dia Útil do mês de janeiro, inclusive, e o último Dia Útil do mês de junho, inclusive; e (b) o 1º (primeiro) Dia Útil do mês de julho, inclusive, e o último Dia Útil do mês de dezembro, inclusive.
- 13.10.** Considerando que a Taxa de Performance prevista acima é calculada e provisionada diariamente, na eventualidade da ocorrência de amortizações/resgates no decorrer do semestre,

a Taxa de Performance será calculada, proporcionalmente, por Dias Úteis, entre a data do último pagamento da Taxa de Performance e a data da efetivação da amortização/resgate.

- 13.11.** É vedada a cobrança da Taxa de Performance quando o valor da Cota for inferior ao seu valor na data de início do primeiro Período de Apuração ou por ocasião da última cobrança efetuada, ambas ajustadas pelas eventuais amortizações ocorridas.
- 13.12.** Não poderão ser cobradas dos Cotistas desta Classe quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso e/ou saída.

**14. DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS DA CLASSE, DA FORMA DE COMUNICAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS**

*Assembleia Especial de Cotistas*

- 14.1.** As matérias abaixo serão de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas da presente Classe:

Matéria	Convocação		Quórum para matérias sujeitas à aprovação específica de uma subclasse de cotas
	Primeira Convocação	Segunda Convocação	
<b>14.1.1.</b> Deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa de Performance, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução	Maioria das cotas emitidas.	Maioria das cotas presentes na assembleia.	Não aplicável.
<b>14.1.1.</b> Deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe.	Maioria das cotas emitidas.	Maioria das cotas presentes na assembleia.	Não aplicável.
<b>14.1.2.</b> Deliberar sobre a alteração da política de investimento da Classe.	Maioria das cotas emitidas.	Maioria das cotas presentes na assembleia.	Não aplicável.
<b>14.1.3.</b> Deliberar pela alteração dos Critérios de Elegibilidade de que trata o item 6.2 deste Anexo.	Maioria das cotas emitidas.	Maioria das cotas presentes na assembleia.	Não aplicável.
<b>14.1.4.</b> Deliberar pela alteração da característica das Cotas da Subclasse, bem como seus suplementos.	Deliberação será tomada em única convocação, observado o quórum específico de subclasse.		A matéria apenas será aprovada caso deliberada pela maioria de Cotas integralizadas e presentes na assembleia da Subclasse.
<b>14.1.5.</b> Deliberar, anualmente, sobre as demonstrações contábeis da Classe.	Deliberação será tomada em única convocação mediante maioria das cotas integralizadas que estejam presentes na assembleia.		Não aplicável.
<b>14.1.6.</b> Deliberar sobre a alteração deste Anexo.	Deliberação será tomada em única convocação mediante maioria das cotas integralizadas que estejam presentes na assembleia.		Não aplicável.
<b>14.1.7.</b> Deliberar pela substituição do <b>AGENTE DE COBRANÇA.</b>	Deliberação será tomada em única convocação mediante maioria das cotas integralizadas que estejam presentes na assembleia.		Não aplicável.

<p><b>14.1.8.</b> Deliberar pela resolução se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação da Classe, tais Eventos de Avaliação da Classe devem ser considerados como um Evento de Liquidação da Classe.</p>	<p>Deliberação será tomada em única convocação mediante maioria das cotas integralizadas que estejam presentes na assembleia.</p>	<p>Não aplicável.</p>
<p><b>14.1.9.</b> resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação da Classe, tais Eventos de Liquidação devem acarretar na liquidação antecipada da Classe;</p>	<p>Deliberação será tomada em única convocação mediante maioria das cotas integralizadas que estejam presentes na assembleia.</p>	<p>Não aplicável.</p>

**14.1.10.** Demais deliberações que eventualmente não estejam previstas no item 14.1. e não tenham um quórum específico estabelecido em lei ou de outra forma disposta neste regulamento, serão tomadas em uma única deliberação pela maioria das cotas integralizadas que estejam presentes na assembleia.

**14.1.11.** Anualmente, a Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis desta Classe, no prazo previsto na regulamentação vigente.

**14.1.11.1.** A Assembleia Especial de Cotistas que for deliberar pela aprovação das demonstrações contábeis da classe somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

**14.1.11.2.** A Assembleia Especial de Cotistas a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no item 14.1.11.1.

**14.1.11.3.** As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Especial de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

**14.2.** Sem prejuízo do aqui disposto, deverão ser observadas as demais regras previstas no capítulo **“DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS”** da Parte Geral do Regulamento do **FUNDO**.

*Forma de Comunicação da Administradora*

**14.3.** Todas as informações ou documentos para os quais o Regulamento e este Anexo exijam “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” estão acessíveis e disponíveis (i) para consulta no website da **ADMINISTRADORA** <https://cmcapital.com.br/> (ii) serão enviadas diretamente por correio eletrônico para os Cotistas.

*Procedimentos Aplicáveis Às Manifestações de Vontade dos Cotistas*

**14.4.** Nas hipóteses em que o Regulamento e este Anexo exijam “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, referidas manifestações de vontade serão realizadas por meio eletrônico, mediante envio de correio eletrônico para a **ADMINISTRADORA** no seguinte endereço [juridicodtvm@banvox.com.br].

**14.4.1.** Toda manifestação dos Cotistas deve ser armazenada pela **ADMINISTRADORA**, observados os prazo e condições previstos na Resolução CVM 175.

**15. DOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DAS COTAS, DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE**

- 15.1.** As Cotas serão valoradas pelo **CUSTODIANTE** todo Dia Útil, com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas, apurados ambos no horário de abertura dos mercados em que a Classe atua.
- 15.2.** Os Ativos Financeiros terão seu valor calculado todo Dia Útil a valor de mercado, apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado do **CUSTODIANTE**, cujo teor está disponível na sede do **CUSTODIANTE**.
- 15.3.** Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, ajustado *pro rata temporis* pela respectiva taxa de cessão aplicada sobre seu Preço de Aquisição por ocasião de sua aquisição, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos na Instrução CVM 489.
- 15.4.** O **CUSTODIANTE** constituirá provisão para créditos de liquidação duvidosa (PDD) referente aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros a partir do cálculo realizado pela **ADMINISTRADORA** e informado ao **CUSTODIANTE** mensalmente. As perdas e provisões relacionadas aos Direitos Creditórios Inadimplidos serão suportadas única e exclusivamente pela Classe e serão reconhecidas no resultado do período, conforme tabela por faixa de atraso e percentuais de PDD indicada abaixo e regras e procedimentos do Manual de Provisionamento da **ADMINISTRADORA**.

*Estruturação das Faixas de Perda (PDD)*

- 15.4.1.** Será adotado para cada Devedor a probabilidade de inadimplência de acordo com a faixa de atraso, conforme Tabela 1 abaixo.):

Dias de Atraso	PDD
1 a 30	1,50%
31 a 60	3,00%
61 a 90	15,00%
91 a 120	45,00%
121 a 180	65,00%
181 a 210	85,00%
Acima de 211	100,00%

- 15.4.2.** A provisão para devedores duvidosos, atingirá todos os Direitos Creditórios, vencidos e a vencer, devendo ser provisionado com base no risco dos Devedores, e sobre o saldo devedor dos Devedores, ocorrendo o chamado “efeito vagão”.
- 15.5.** Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação e regulamentação em vigor.

## **16. DOS FATORES DE RISCO**

- 16.1.** Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pela Classe, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a **ADMINISTRADORA** mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo o Cedente, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** e os **AGENTES DE COBRANÇA**, em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos

deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe:

#### I - Riscos de Mercado

- (i) *Flutuação de Preços dos Ativos* – Os preços e a rentabilidade dos ativos do **FUNDO** poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de ativos que componham a carteira do **FUNDO**. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira do **FUNDO** seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do patrimônio do **FUNDO** e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.
- (ii) *Alteração da Política Econômica* - O **FUNDO**, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros, os Emissores, os Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. A condição financeira dos Devedores, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido do **FUNDO** e a rentabilidade das Cotas. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido do **FUNDO** e a rentabilidade das Cotas.

#### II - Riscos de Crédito

- (i) *Fatores Macroeconômicos* – Como o **FUNDO** aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico, etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.
- (ii) *Cobrança Extrajudicial* – No caso de os Devedores inadimplirem nas obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios cedidos ao **FUNDO**, poderá haver cobrança extrajudicial dos valores devidos, bem como excussão da garantia de alienação fiduciária do respectivo imóvel. Nada garante, contudo, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, bem como que as garantias outorgadas sejam executadas em valor

suficiente para recuperar para o **FUNDO** o total dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas.

- (iii) *Procedimento de Excussão de Garantias* – Os Direitos Creditórios poderão ser garantidos por alienação fiduciária em garantia, cessão fiduciária, garantias reais e/ou garantias fidejussórias. Em caso de inadimplemento dos Devedores e conforme aplicável, será iniciado o procedimento de excussão de garantia pelo **FUNDO**, representado pela **ADMINISTRADORA**, que está sujeito aos trâmites e prazos previstos em legislações específicas. Geralmente, trata-se de procedimentos que não são céleres, por depender de procedimentos administrativos dos Cartórios de Registro de Imóveis e/ou Cartórios de Registro de Títulos e Documentos. Além disso, eventuais imóveis objeto da excussão podem ser alienados em processo de leilão por preço inferior ao valor dos Direitos Creditórios, o que pode gerar prejuízos ao **FUNDO** e seus Cotistas.

### III - Riscos de Liquidez

- (i) *Fundo Fechado e Mercado Secundário* – O **FUNDO** será constituído sob a forma de condomínio fechado, sendo que as Cotas só poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração de cada Emissão, conforme o caso. Assim, caso o Cotista, por qualquer motivo, decida alienar suas Cotas, antes de encerrado referido prazo, terá que fazê-lo no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda de Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista.
- (ii) *Direitos Creditórios* – O **FUNDO** deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira do **FUNDO**, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio ao **FUNDO**.
- (iii) *Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação do FUNDO* – O **FUNDO** poderá ser liquidado conforme o disposto no Capítulo XXIII do presente Regulamento. Ocorrendo a liquidação, o **FUNDO** pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento dos Direitos Creditórios do **FUNDO** ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores dos Direitos Creditórios do **FUNDO**; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade do **FUNDO**; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do **FUNDO**. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

### IV - Riscos Específicos

#### Riscos Operacionais

- (i) *Falhas dos Agentes de Cobrança* – A cobrança dos Direitos Creditórios inadimplentes depende da atuação diligente dos **AGENTES DE COBRANÇA**. Cabe-lhes aferir o correto recebimento dos recursos, verificar a inadimplência e ser diligentes nos procedimentos de cobrança. Assim, qualquer falha de procedimento dos **AGENTES DE COBRANÇA** poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores ou morosidade no recebimento desses recursos. Isto levaria à queda da rentabilidade do **FUNDO**, ou até à perda patrimonial.
- (ii) *Guarda da Documentação* – A guarda da documentação física representativa dos Direitos Creditórios cedidos ao **FUNDO** será de responsabilidade do **CUSTODIANTE** e será contratada junto à empresa especializada na prestação destes serviços. Embora o depositário contratado tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida

documentação conforme contrato de prestação de serviços, a guarda desses documentos pelo depositário contratado poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos créditos cedidos pela **ADMINISTRADORA**. A **ADMINISTRADORA** não poderá ser responsabilizada por eventuais problemas com a constituição dos créditos cedidos em decorrência da guarda dos documentos.

- (iii) *Impossibilidade da prestação de serviços de cobrança* - Caso ocorra a rescisão do Contrato de Cobrança, os procedimentos relativos ao recebimento, à conciliação e ao repasse de valores para o **FUNDO**, bem como de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, poderão ser negativamente afetados até que a **ADMINISTRADORA**, por conta e ordem do **FUNDO**, promova (i) a nomeação de instituições substitutas capazes de executar os procedimentos que porventura tenham sido descontinuados e/ou (ii) a instauração de procedimentos alternativos de recebimento, conciliação e transferência de valores. A **ADMINISTRADORA** encontra-se impossibilitada de determinar o intervalo de tempo necessário para a escolha e contratação destes novos agentes e/ou a implementação dos referidos procedimentos.
- (iv) *Risco de Irregularidades na Documentação Comprobatória dos Direitos Creditórios* - A **GESTORA** realizará a verificação da regularidade dos Documentos Representativos de Crédito. Considerando que tal verificação é realizada por amostragem e tão somente após a cessão dos Direitos Creditórios ao **FUNDO**, a carteira do **FUNDO** poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Representativos de Crédito, o que poderá obstar o pleno exercício pelo **FUNDO** das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.
- (v) *Risco de Multas Oriundas de Meios de Pagamento* – O **FUNDO** realiza a contratação de determinados prestadores de serviço que viabilizam meios de pagamento dos Direitos Creditórios ao **FUNDO**, tais como cartão de crédito, boletos, entre outros. Determinados meios de pagamento, quando envolvem um arranjo de pagamento, podem vir a ser contestados e ocasionar o *chargeback* do pagamento discutido. Na hipótese do volume de operações de *chargeback* superar 1% (um por cento) do volume total de transações feitas por meio daquele arranjo de pagamento, o **FUNDO** poderá ser responsabilizado e ter que pagar multas impostas pelo regulamento do arranjo de pagamento em questão, que poderá variar de acordo com o valor total de operações de *chargeback* realizadas dentro de um período determinado. O **FUNDO** também está suscetível a outras multas contratuais oriundas de operações de pagamento, como multa por cancelamento ou não pagamento de boletos emitidos pelo **FUNDO**. Ainda, é possível haver outras multas e penalidades contratuais oriundas dos diversos meios de pagamento que o **FUNDO** disponibiliza para as suas operações, não se limitando a meios de pagamento por arranjos de pagamento ou por boleto, sendo que tais multas e penalidades podem ocasionar perdas aos Cotistas.

#### Riscos de Descontinuidade

- (vi) *Risco de Liquidação Antecipada do FUNDO* – Nas hipóteses previstas nesta cláusula e demais hipóteses previstas neste Regulamento, poderá ocorrer a liquidação antecipada do **FUNDO**. Nesse caso, os recursos do **FUNDO** podem ser insuficientes e os Cotistas poderão estar sujeitos aos riscos descritos no item (iii) acima.

#### Riscos de Originação

- (vii) *Risco de Originação* – Os Direitos Creditórios passíveis de serem adquiridos pelo **FUNDO** consubstanciam-se em operações de crédito estruturadas e customizadas a serem celebradas com cada Devedor. Assim, a existência do **FUNDO** está condicionada à continuidade dessas operações estruturadas de crédito. Desta forma, a escassez ou eventual ausência de tais operações estruturadas de crédito do **FUNDO** podem impactar sua continuidade.

#### Outros Riscos

- (viii) *Risco de Amortização Condicionada* - As principais fontes de recursos do **FUNDO** para efetuar a amortização de suas Cotas decorrem da liquidação (i) dos Direitos Creditórios, ou (ii) dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**. Assim, tendo em vista a inexistência do direito de regresso contra quaisquer terceiros com relação ao pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, ocorrendo inadimplemento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, o **FUNDO** não disporá de quaisquer outros valores para efetuar a amortização e/ou o resgate, em moeda corrente nacional, de suas Cotas.
- (ix) *Risco de Amortização de Cotas na Medida da Liquidação dos Ativos Integrantes da Carteira do FUNDO e da Inexistência de Mercado Secundário para os Direitos Creditórios* - O **FUNDO** está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes de sua carteira e, conforme o caso, aos mercados em que são negociados, incluindo eventual impossibilidade de a **ADMINISTRADORA** alienar os Direitos Creditórios de titularidade do **FUNDO**. Em decorrência do risco acima identificado e considerando-se que o **FUNDO** somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos Creditórios de titularidade do **FUNDO** sejam devidamente pagos, e que as verbas recebidas sejam depositadas na conta do **FUNDO**, a **ADMINISTRADORA** encontra-se impossibilitada de determinar o intervalo de tempo necessário para a amortização ou o resgate integral das Cotas. O valor de amortização das Cotas continuará a ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, sempre até o limite do Patrimônio Líquido, não sendo devido pelo **FUNDO** ou por qualquer pessoa, inclusive os Cedentes, a **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** e o **CUSTODIANTE**, todavia, qualquer multa ou penalidade caso o referido evento prolongue-se por prazo indeterminado ou não possa, por qualquer motivo, ser realizado. Ademais, o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, observados os procedimentos definidos neste Regulamento. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para alienar os Direitos Creditórios recebidos em dação e/ou cobrar os valores devidos pelos Devedores.
- (x) *Risco da liquidez das Cotas no mercado secundário ou de inexistência de mercado secundário*. O **FUNDO** é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das Cotas, em situações de normalidade, só poderá ser feito ao término do prazo de duração de cada Emissão, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor. No caso de distribuição de cotas com esforços restritos - nos primeiros 90 (noventa) dias após a colocação -, ou distribuídas em lote único e indivisível ou, ainda, subscritas por um único cotista ou a grupo vinculado por interesse único e indissociável, é vedada a negociação das cotas em mercado secundário.
- (xi) *Risco de Amortização Não Programada de Cotas* - Observados os procedimentos definidos no Regulamento, as Cotas poderão ser amortizadas antecipadamente pelo **FUNDO**. Nesta hipótese, os titulares das Cotas poderão vir a sofrer perdas caso, por exemplo, não consigam reinvestir os recursos pagos pelo **FUNDO**, decorrentes da amortização antecipada de suas Cotas, nos mesmos termos e condições das respectivas Cotas. Ademais, a ocorrência do evento acima identificado poderá afetar a programação de fluxo de caixa do **FUNDO** e, conseqüentemente, os pagamentos aos titulares de Cotas.
- (xii) *Riscos Associados aos Ativos Financeiros* - O **FUNDO** poderá, observada a política de investimento prevista neste Regulamento, alocar parcela de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros, os quais se encontram sujeitos a riscos que podem afetar negativamente o desempenho do **FUNDO** e o investimento realizado pelos Cotistas. Dentre tais riscos destacam-se: (i) os Ativos Financeiros sujeitam-se à capacidade de

seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal; (ii) na hipótese de incapacidade financeira ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros (ou das contrapartes nas operações realizadas para composição da carteira do **FUNDO**), o **FUNDO** poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar seus créditos; (iii) alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições podem acarretar impactos significativos de seus preços e liquidez no mercado secundário; e (iv) os preços e a liquidez dos Ativos Financeiros no mercado secundário também podem ser impactados por alterações do padrão de comportamento dos participantes do mercado, independentemente de alterações significativas das condições financeiras de seus emissores, em decorrência de mudanças, ou da expectativa de mudanças, do contexto econômico e/ou político nacional e/ou internacional. O **FUNDO**, a **GESTORA**, a **ADMINISTRADORA** e o **CUSTODIANTE**, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação do valor dos Ativos Financeiros ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do **FUNDO** ou resgate de Cotas.

- (xiii) *Risco de Intervenção ou Liquidação do CUSTODIANTE* – O **FUNDO** terá conta custódia no **CUSTODIANTE**. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, há possibilidade dos recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados para o **FUNDO**, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.
- (xiv) *Risco de Concentração* – O risco da aplicação no **FUNDO** terá íntima relação com a concentração (i) dos Direitos Creditórios, devidos por um mesmo Devedor ou grupos de Devedores; e (ii) em Ativos Financeiros, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de o **FUNDO** sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.
- (xv) *Risco de Alteração do Regulamento* – O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do **FUNDO** e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.
- (xvi) *Risco de despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas* – Caso o **FUNDO** não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral, poderão aprovar aporte de recursos ao **FUNDO** para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela **ADMINISTRADORA** antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o **FUNDO** venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de a maioria dos Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a **ADMINISTRADORA**, o **CUSTODIANTE**, os Cedentes, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas do **FUNDO** o patrimônio do **FUNDO** poderá ser afetado negativamente.
- (xvii) *Riscos Relacionados ao Pagamento Antecipado de Direitos Creditórios* – O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito Creditório pelos Devedores antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação e a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito Creditório sem que isso gere a novação do financiamento ou empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas podem implicar no recebimento de um valor

inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

- (xviii) *Invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios* – Com relação aos Cedentes, a cessão de Direitos Creditórios ao **FUNDO** poderia ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o Patrimônio Líquido, caso fosse realizada em:
- (a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão os Cedentes estivesse insolvente ou se com ela passasse ao estado de insolvência;
  - (b) fraude à execução, caso (a) quando da cessão os Cedentes fosse sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios pendesse demanda judicial fundada em direito real; e
  - (c) fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.
- (xix) *Ausência de Registro dos Contratos de Cessão e dos Termos de Cessão* – A cessão dos Direitos Creditórios para o **FUNDO** será formalizada mediante a celebração do Contrato de Cessão e dos respectivos Termos de Cessão. Em razão dos custos e das particularidades operacionais envolvidas no procedimento de cessão, o **FUNDO** poderá não registrar os Contratos de Cessão, nem tampouco os Termos de Cessão. A não realização do referido registro poderá representar risco ao **FUNDO** em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos a mais de um cessionário.
- (xx) *Risco de Formalização Inadequada dos Documentos Representativos de Crédito*: Os Cedentes, os Originadores e os Emissores serão responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis. Há o risco de o **FUNDO** adquirir Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Representativos de Crédito, o que poderá obstar o pleno exercício pelo **FUNDO** das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. É possível que haja perdas imputadas ao **FUNDO** e consequentemente prejuízo para os Cotistas.
- (xxi) *Riscos Operacionais oriundos dos Processos de Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios*. O **CUSTODIANTE** realizará, diretamente ou por meio de empresa de auditoria especialmente contratada para este fim, a verificação dos Documentos Representativos de Crédito por amostragem. Apesar da realização de tal verificação, não há qualquer garantia de que os Direitos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira do **FUNDO**: (i) não serão eivados de vícios ou defeitos que prejudiquem a sua cobrança em face do respectivo devedor; (ii) não serão objeto de ônus, gravames ou encargos constituídos previamente à aquisição dos mesmos pelo **FUNDO**; (iii) atenderão às obrigações do Contrato de Cessão; e/ou (iv) encontrar-se-ão lastreados por Documentos Representativos de Crédito aptos a instrumentalizar a sua efetiva cobrança, judicial ou extrajudicial, em face dos respectivos devedores. A inexistência, indisponibilidade e/ou a ocorrência de vícios ou defeitos que impactem negativamente a existência, validade e eficácia de quaisquer dos Documentos Representativos de Crédito, incluindo, sem limitação, a falta legitimidade dos signatários dos referidos documentos, e a ocorrência de qualquer dos eventos acima referidos poderá prejudicar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá resultar em redução no valor do Patrimônio Líquido do **FUNDO** e, consequentemente, em perdas para os Cotistas.
- (xxii) *Risco de despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas*: Caso o **FUNDO** não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos

judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral, poderão aprovar aporte de recursos ao **FUNDO** para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela **ADMINISTRADORA** antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o **FUNDO** venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de a maioria dos Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a **ADMINISTRADORA**, o **CUSTODIANTE**, a **GESTORA**, o **AGENTE DE COBRANÇA MASTER** e o **AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA**, os Cedentes, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas do **FUNDO** o patrimônio do **FUNDO** poderá ser afetado negativamente.

- (xxiii) *Risco de Fungibilidade*: Na hipótese de, equivocada e eventualmente, os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para uma Cedente, tal Cedente deverá repassar tais valores ao **FUNDO**, nos termos do Contrato de Cessão. Caso haja qualquer problema de crédito dos Cedentes, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, o **FUNDO** poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido, causando prejuízo ao **FUNDO** e aos Cotistas.
- (xxiv) *Risco de Governança*: Caso o **FUNDO** venha a emitir novas Cotas, a proporção da participação corrente detida pelos Cotistas no **FUNDO** poderá ser alterada e os novos Cotistas poderão, mediante deliberação em Assembleia Geral, aprovar modificações no Regulamento.
- (xxv) *Risco Decorrente dos Critérios Adotados pelos Cedentes para Concessão de Crédito*: Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo **FUNDO** terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito definidos pela **GESTORA**. Contudo, mesmo que a política de concessão de crédito seja fielmente aplicada e observada, não há garantia que os Devedores honrarão seus compromissos. Caso os compromissos assumidos pelos Devedores não sejam devidamente cumpridos, a rentabilidade das Cotas pode ser afetada adversamente. Ademais, é possível que ocorra alguma falha operacional no momento de análise do risco de crédito dos Devedores cujos Direitos Creditórios foram cedidos ao **FUNDO**. Essas falhas operacionais poderiam dificultar, ou mesmo impedir a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios, o que poderia afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.
- (xxvi) *Bloqueio de Recursos nas Contas Cedidas Fiduciariamente, nas Contas Vinculadas e Contas Administradas*. As Contas Cedidas Fiduciariamente, as Contas Vinculadas e as Contas Administradas são contas correntes ou contas de pagamento de titularidade de cada cedente ou Devedor. Assim, enquanto os recursos relativos à aquisição dos Direitos Creditórios, ao pagamento dos Direitos Creditórios ou relativos à excussão das garantias não forem devidamente transferidos para a Conta do **FUNDO** e permanecerem depositados em tais contas, tais recursos podem ser atingidos e/ou bloqueados em razão de obrigações assumidas pelos Cedentes ou Devedores perante terceiros. Por mais que a **ADMINISTRADORA**, o **AGENTE DE COBRANÇA MASTER**, o **CUSTODIANTE** e a **GESTORA** tomem todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para reverter eventual bloqueio, o tempo despendido para a obtenção de tais medidas não pode ser objetivamente mensurado, o que pode gerar prejuízos para o **FUNDO** e para os Cotistas. Além disso pode haver incongruências nas ordens de transferência dos recursos depositados nas Contas Cedidas Fiduciariamente, Contas Administradas e Contas Vinculadas para a Conta do **FUNDO**, sem que seja de responsabilidade do **CUSTODIANTE** ou do **AGENTE DE COBRANÇA MASTER**, conforme o caso, a

verificação da validade, veracidade e/ou correção das ordens de transferência de valores acima mencionadas.

- (xxvii) *Riscos Inerentes aos Segmentos em que o **FUNDO** atua:* O **FUNDO** poderá adquirir Direitos Creditórios dos mais diversos segmentos da economia. Neste sentido, adicionalmente aos riscos descritos acima, o **FUNDO** também estará sujeito aos riscos específicos de cada segmento/setor econômico relativo ao Direito Creditório por ele adquirido.
- (xxviii) *Riscos de Potencial Conflito de Interesses* - O **FUNDO** poderá adquirir Direitos Creditórios em que os Cedentes e/ou Devedores tenham realizado a contratação dos serviços de assessoria e/ou consultoria para estruturação financeira, prestados por Partes Relacionadas à **GESTORA**, sendo certo que as referidas Partes Relacionadas serão remuneradas diretamente pelos Cedentes ou pelos Devedores, nos termos e condições pactuadas no instrumento celebrado entre as partes. Por mais que se trate de pessoas jurídicas distintas e segregadas, bem como haja processos e procedimentos de chinese wall, segregação de controles, funções, pessoas e atividades, poderá acarretar conflitos de interesses decorrentes da contratação dos serviços de assessoria e/ou consultoria, sendo certo que quando tais funções forem exercidas por entidades e sociedades não relacionadas a **GESTORA**, não haverá a incidência de um potencial conflito de interesse.
- (xxix) *As Debêntures poderão ser da espécie quirografária, não contando com qualquer tipo de garantia* - As Debêntures poderão não contar com qualquer espécie de garantia ou preferência em relação aos demais credores dos Emissores, tendo em vista serem da espécie quirografária. Dessa forma, na hipótese de eventual falência dos Emissores, os titulares das Debêntures estarão subordinados aos demais credores dos Emissores que contarem com garantia real ou privilégio (em atendimento ao critério legal de classificação dos créditos na falência). Em razão das características das Debêntures, seus titulares somente preferirão aos titulares de créditos subordinados aos demais credores, se houver, e acionistas dos Emissores em relação à ordem de recebimento de seus créditos. Em caso de falência dos Emissores, não há como garantir que os titulares das Debêntures receberão a totalidade ou mesmo parte dos seus créditos.
- (xxx) *Risco relacionado à liquidação antecipada dos Direitos Creditórios pelos Emissores:* Os Emissores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado de suas obrigações decorrentes dos Direitos Creditórios e representadas pelas Debêntures, o que poderá prejudicar o atendimento, pelo **FUNDO**, de seus objetivos definidos neste Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.
- (xxxi) *Risco de crédito dos Emissores das Debêntures* - A capacidade dos Emissores de honrar as obrigações decorrentes das Debêntures detidos pelo **FUNDO** depende do pagamento pelo tomador dos créditos. Os créditos representam dívidas dos Emissores, correspondentes aos saldos da operação realizada com a contraparte, que compreendem atualização monetária, juros e outras eventuais taxas de remuneração, penalidades e demais encargos contratuais ou legais, bem como os respectivos acessórios. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares das Debêntures dos montantes devidos, conforme previsto nos termos da escritura de emissão, depende do recebimento das quantias devidas em função da operação realizada com a contraparte, em tempo hábil para o pagamento dos valores decorrentes das Debêntures. A ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira dos Emissores poderá afetar negativamente a capacidade do patrimônio separado de honrar suas obrigações no que tange ao pagamento das Debêntures.
- (xxxii) *Risco de Crédito dos Emissores das Notas Comerciais* – As Notas Comerciais são títulos de empréstimo e de financiamento que possuem a características de crédito corporativo. Isto é, serão empregados em operações próprias dos Emissores como aquisição de equipamentos, produtos, aquisição de outras empresas ou de qualquer outro negócio, bem como poderá ser usado para giro de capital. Neste sentido, não há pulverização dos

recursos empregados na integralização da emissão, sendo o risco concentrado exclusivamente na pessoa do Emissor. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares das Notas Comerciais e de seus montantes devidos, conforme previsto nos termos do instrumento de emissão, depende da capacidade de adimplemento do emissor e do sucesso de suas operações. A ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira dos Emissores poderá afetar negativamente a capacidade de adimplementos destes de honrar suas obrigações no que tange ao pagamento das Notas Comerciais.

- (xxxiii) *Risco relativo à ausência de novos investimentos em Debêntures:* Os Cotistas estão sujeitos ao risco decorrente de a **GESTORA**, de tempos em tempos, não ser capaz identificar Debêntures em condições atraentes ao **FUNDO**, hipótese em que os recursos do **FUNDO** permanecerão aplicados em Ativos Financeiros, nos termos previstos neste Regulamento.
- (xxxiv) *Recuperação judicial ou falência do Emissor:* Em caso de processos de recuperação judicial ou falência dos Emissores e de sociedades integrantes do grupo econômico dos Emissores, não é possível garantir que o juízo responsável pelo processamento da recuperação judicial ou falência não determinará, ainda que de ofício, independentemente da vontade dos credores, a consolidação substancial dos ativos e passivos de tais sociedades. Nesse caso, haveria o risco de consolidação substancial com sociedades com situação patrimonial menos favorável que a dos Emissores e, nessa hipótese, os **FUNDO** podem ter maior dificuldade para recuperar seus créditos decorrentes das Debêntures do que teriam caso a consolidação substancial não ocorresse, dado que o patrimônio dos Emissores será consolidado com o patrimônio das outras sociedades de seu grupo econômico, respondendo, sem distinção e conjuntamente, pela satisfação de todos os créditos de todas as sociedades. Isso pode gerar uma situação na qual o **FUNDO** pode ser incapazes de recuperar a totalidade, ou mesmo parte, de tais créditos.
- (xxxv) *Risco de Desenquadramento para Fins Tributários:* Caso (a) o percentual mínimo previsto na Alocação Mínima Tributária deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas no 14.754, e suas alterações, e neste Regulamento; e/ou (b) o Fundo ou Classe deixe de ser enquadrado como Entidade de Investimento com base nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Comissão de Valores Mobiliários, não é possível garantir que o Fundo e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação.

Riscos relacionados ao mercado imobiliário:

- (xxxvi) *Risco sistêmico e do setor imobiliário* - O valor dos Direitos Creditórios pode ser afetado por condições econômicas nacionais e internacionais e por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores dos mercados, moratórias e alterações da política monetária, o que pode causar perdas ao **FUNDO**. A redução do poder aquisitivo da população pode ter consequências negativas sobre o valor dos imóveis, afetando os ativos do **FUNDO**, o que poderá prejudicar o seu rendimento e o preço de negociação das Cotas, além de causar perdas aos Cotistas. Não será devida pelo **FUNDO**, pela **ADMINISTRADORA**, pela **CUSTODIANTE**, pela **GESTORA** qualquer indenização, multa ou penalidade de qualquer natureza caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de qualquer das referidas condições e fatores.
- (xxxvii) *Riscos relacionados à regulamentação do setor imobiliário* - O setor imobiliário brasileiro está sujeito a uma extensa regulamentação editada por diversas autoridades federais, estaduais e municipais e, caso essa legislação venha a ser alterada no futuro, as atividades e os resultados do **FUNDO** poderão ser afetados adversamente, impactando, consequentemente, na rentabilidade e no valor de mercado das Cotas.

- (xxxviii) *Risco relativo ao procedimento na aquisição ou alienação de ativos imobiliários:* o sucesso do **FUNDO** depende da aquisição dos Direitos Creditórios. O processo de aquisição dos Direitos Creditórios depende de um conjunto de medidas a serem realizadas, incluindo o procedimento de diligência realizado pela **GESTORA** quando da aquisição de um Direito Creditórios e eventuais registros em cartório de registro de imóveis. Caso qualquer uma dessas medidas não venham a ser perfeitamente executadas, o **FUNDO** poderá não conseguir transacionar Direitos Creditórios nas condições pretendidas, ou executar as garantias na forma da legislação aplicável, prejudicando, assim, a sua rentabilidade.
- (xxxix) *Risco relacionado à liquidação antecipada dos Direitos Creditórios pelos devedores:* Os devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado de suas obrigações decorrentes dos Direitos Creditórios e representadas em CRI, o que poderá prejudicar o atendimento, pelo **FUNDO**, de seus objetivos definidos neste Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.
- (xl) *Riscos relativos ao setor de securitização imobiliária e às companhias securitizadoras:* Os CRI poderão vir a ser adquiridos com base no registro provisório concedido pela CVM. Caso determinado registro definitivo não venha a ser concedido por essa autarquia, a companhia securitizadora emissora destes CRI, deverá resgatá-los antecipadamente. Caso a securitizadora já tenha utilizado os valores decorrentes da integralização dos CRI, ela poderá não ter disponibilidade imediata de recursos para resgatar antecipadamente os CRI. A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em seu Artigo 76, estabelece que “as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos.” Em seu parágrafo único, prevê que “desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação”. Ainda que a companhia securitizadora emissora dos CRI, institua regime fiduciário sobre os créditos imobiliários que constituam o lastro dos CRI, por meio do termo de securitização, e tenha por propósito específico a emissão de certificados de recebíveis imobiliários, caso prevaleça o entendimento previsto no dispositivo acima citado, os credores de débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista que a securitizadora eventualmente venha a ter poderão concorrer com o **FUNDO**, na qualidade de titular dos CRI, sobre o produto de realização dos créditos imobiliários que lastreiam a emissão dos CRI, em caso de falência. Nesta hipótese, pode ser que tais créditos imobiliários não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRI após o pagamento das obrigações da securitizadora, com relação às despesas envolvidas na emissão de tais CRI.
- (xli) *Riscos relativos aos créditos imobiliários que lastreiam os CRI -* Para os contratos que lastreiam a emissão dos CRI em que os devedores têm a possibilidade de efetuar o pagamento antecipado dos créditos imobiliários, esta antecipação poderá afetar, total ou parcialmente, os cronogramas de remuneração, amortização e/ou resgate dos CRI, bem como a rentabilidade esperada do papel. Para os CRI que possuam condições para a ocorrência de vencimento antecipado do contrato lastro dos CRI, a companhia securitizadora emissora dos CRI, promoverá o resgate antecipado dos CRI, conforme a disponibilidade de recursos financeiros. Assim, os investimentos do Fundo nestes CRI poderão sofrer perdas financeiras no que tange a não realização do investimento realizado (retorno do investimento ou recebimento da remuneração esperada), bem como a **GESTORA** poderá ter dificuldade de reinvestir os recursos à mesma taxa estabelecida como remuneração do CRI. A capacidade da companhia securitizadora emissora dos CRI, de honrar as obrigações decorrentes dos CRI depende do pagamento pelo(s) devedor(es) dos créditos imobiliários que lastreiam a emissão dos CRI e da excussão das garantias eventualmente constituídas. Os créditos imobiliários representam créditos detidos pela securitizadora contra o(s) devedor(es), correspondentes aos saldos do(s) contrato(s) imobiliário(s), que compreendem atualização monetária, juros e outras eventuais taxas de remuneração, penalidades e

demais encargos contratuais ou legais, bem como os respectivos acessórios. O patrimônio separado constituído em favor dos titulares dos CRI não conta com qualquer garantia ou coobrigação da securitizadora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelo **FUNDO**, e pelos demais titulares dos CRI, dos montantes devidos, conforme previsto nos termos de securitização, depende do recebimento das quantias devidas em função do(s) contrato(s) imobiliário(s), em tempo hábil para o pagamento dos valores decorrentes dos CRI. A ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira do(s) devedor(es) poderá afetar negativamente a capacidade do patrimônio separado de honrar suas obrigações no que tange ao pagamento dos CRI pela securitizadora.

- (xlii) Risco das Contingências Ambientais: Por se tratar de investimento em Direitos Creditórios vinculados a imóveis, eventuais contingências ambientais podem implicar em responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) pelo originador dos Direitos Creditórios e, eventualmente, na rescisão dos contratos lastro dos Direitos Creditórios e na interrupção do fluxo de pagamento dos CRI, circunstâncias que podem afetar a rentabilidade do **FUNDO**.
- (xliii) Risco de vacância - Para os CRI detidos pelo Fundo que possuam a garantia da cessão fiduciária das locações garantindo o pagamento dos créditos imobiliários que constituem o lastro dos CRI, a vacância de um ou mais imóveis poderá afetar a garantia consistente da cessão fiduciária e, por conseguinte, a capacidade de pagamento dos créditos imobiliários. Os contratos imobiliários dos quais se originam os créditos imobiliários normalmente preveem que em caso de inadimplência dos devedores, será executada a alienação fiduciária nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada. Este processo poderá se alongar e a retomada efetiva do imóvel, que gerará recursos financeiros para pagamento dos CRI detidos pelo Fundo pode demandar tempo ou mesmo perda financeira em função dos ônus verificados com a retomada do imóvel.
- (xliv) Risco de crédito dos devedores dos CRI - A capacidade da securitizadora de honrar as obrigações decorrentes dos CRI detidos pelo **FUNDO** depende do pagamento pelo devedor dos créditos imobiliários. Os créditos imobiliários representam créditos detidos pela companhia securitizadora contra o devedor, correspondentes aos saldos do contrato imobiliário, que compreendem atualização monetária, juros e outras eventuais taxas de remuneração, penalidades e demais encargos contratuais ou legais, bem como os respectivos acessórios. O patrimônio separado ou de afetação constituído em favor dos titulares dos CRI normalmente não conta com qualquer garantia ou coobrigação da companhia securitizadora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares dos CRI dos montantes devidos, conforme previsto nos termos de securitização de créditos, depende do recebimento das quantias devidas em função do contrato imobiliário, em tempo hábil para o pagamento dos valores decorrentes dos CRI. A ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira do devedor poderá afetar negativamente a capacidade do patrimônio separado de honrar suas obrigações no que tange ao pagamento dos CRI pela companhia securitizadora.
- (xlv) Risco relacionado a seguros relacionados à emissão de CRI - Para os CRI detidos pelo **FUNDO** que possuam a condição da companhia securitizadora tornar-se única e exclusiva beneficiária dos seguros relacionados a cada emissão de CRI, caso esta obrigação não se cumpra e ocorra algum sinistro que prejudique a operação dos imóveis e a manutenção dos recursos financeiros necessários para o pagamento dos créditos imobiliários, e o devedor, na qualidade de beneficiário da apólice, não aplique os recursos do sinistro na reconstrução dos imóveis ou mesmo para mantê-los operando tal como originalmente, poderá haver queda total ou parcial das rendas locatícias, causando impacto negativo no pagamento das remunerações dos CRI.
- (xlvi) Risco relativo à ausência de novos investimentos em CRI: Os Cotistas estão sujeitos ao risco decorrente da **GESTORA**, de tempos em tempos, não ser capaz identificar CRI em condições atraentes ao **FUNDO**, hipótese em que os recursos do **FUNDO** permanecerão aplicados em Ativos Financeiros, nos termos previstos neste Regulamento.

Riscos Relacionados aos Créditos Decorrentes do Agronegócio:

- (xlvii) *Riscos de Instabilidades e crises no setor agrícola*- Eventuais situações de crise e de insolvência de revendedores, indústrias, cooperativas e produtores rurais, pessoas físicas e/ou jurídicas e sociedades atuantes no setor poderiam afetar negativamente a produção dos devedores e conseqüentemente impactar o pagamento dos CRA(s).
- (xlviii) *Riscos Relacionados ao Setor de Atuação do Agronegócio*- O setor agrícola está sujeito a características específicas, inclusive, mas não se limitando a: (i) natureza predominantemente sazonal, com o que as operações são afetadas pelo ciclo das lavouras; (ii) condições meteorológicas adversas, inclusive secas, inundações, granizo ou temperaturas extremamente altas, que são fatores imprevisíveis, podendo ter impacto negativo na produção agrícola ou pecuária; (iii) incêndios e demais sinistros; (iv) pragas e doenças, que podem atingir de maneira imprevisível as safras; (v) preços praticados mundialmente, que têm sua cotação em dólar, além de estarem sujeitos a flutuações significativas, dependendo (a) da oferta e demanda globais, (b) de alterações dos níveis de subsídios agrícolas de certos produtores importantes (principalmente Estados Unidos e Comunidade Europeia), (c) de mudanças de barreiras comerciais de certos mercados consumidores importantes e (d) da adoção de outras políticas públicas que afetem as condições de mercado e os preços dos produtos agrícolas; (vi) concorrência de commodities similares e/ou substitutivas; e (vii) acesso limitado ou excessivamente oneroso à captação de recursos, além de alterações em políticas de concessão de crédito, tanto por parte de órgãos governamentais como de instituições privadas, para determinados participantes, inclusive dos devedores. A verificação de um ou mais desses fatores poderá impactar negativamente o setor, afetando o pagamento dos Direitos Creditórios do agronegócio e, conseqüentemente, a rentabilidade dos titulares de CRA. Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) terá taxas de crescimento sustentável, e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, que possam afetar a renda dos devedores e, conseqüentemente, a capacidade de pagamento dos devedores, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agrícola em geral. A redução da capacidade de pagamento dos devedores poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.
- (xlix) *Riscos Climáticos* - As alterações climáticas extremas podem ocasionar mudanças bruscas nos ciclos produtivos de commodities agrícolas, podendo gerar a quebra de safras, volatilidade de preços, alterações da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos por ela afetados. Não obstante, algumas regiões do Brasil não poderão garantir que as condições de secas ou escassez de água não afetarão as operações das unidades, com conseqüente efeito adverso sobre seus negócios e resultados operacionais. Neste contexto, a capacidade de produção de entrega dos cedentes e devedores pode ser afetada, o que poderia afetar negativamente a capacidade de pagamento do CRA.
- (l) *Políticas e regulamentos governamentais exercem grande influência sobre a produção e a demanda agrícola e os fluxos comerciais*- As políticas governamentais que afetam o setor agrícola, tais como políticas relacionadas a impostos, tarifas, encargos, subsídios, estoques regulares e restrições sobre a importação e exportação de produtos agrícolas e commodities, podem influenciar a lucratividade do setor, o plantio de determinadas safras em comparação a diferentes usos dos recursos agrícolas, a localização e o tamanho das safras, a negociação de commodities processadas ou não processadas, e o volume e tipos das importações e exportações.
- (li) *As Futuras Políticas Governamentais no Brasil e no Exterior*- As políticas podem causar efeito adverso sobre a oferta, demanda e preço dos produtos dos devedores produtores e/ou das revendas, restringir sua capacidade de fechar negócios no mercado em que atuam e em mercados que pretendem atingir, podendo ter efeito adverso nos seus

resultados operacionais e, conseqüentemente, podendo afetar a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios. Não é possível garantir que não haverá, no futuro, a imposição de regulamentações de controle de preços ou limitação referente ao lastro dos Direitos Creditórios.

- (lii) *Risco relacionado à liquidação antecipada dos Direitos Creditórios pelos devedores dos créditos lastreados pelo CRA*- Os devedores dos créditos lastreados pelo CRA podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado de suas obrigações decorrentes dos créditos representados em CRA, o que poderá prejudicar o atendimento, pelo **FUNDO**, de seus objetivos definidos neste Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.
- (liii) *Risco de execução das garantias*- o **FUNDO** está sujeito ao risco de inadimplemento dos Direitos Creditórios integrantes de sua carteira e, conseqüentemente, da falha na execução das garantias outorgadas à respectiva operação, o que poderá afetar a rentabilidade do **FUNDO**. Em um eventual processo de execução das garantias dos Direitos Creditórios, poderá haver a necessidade de contratação de consultores, dentre outros custos, que deverão ser suportados pelo **FUNDO**, na qualidade de titular dos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a garantia outorgada em favor dos Direitos Creditórios pode não ter valor suficiente para suportar as obrigações financeiras atreladas a tal Direito Creditórios. Desta forma, uma série de eventos relacionados à execução de garantias dos Direitos Creditórios poderá afetar negativamente o valor das Cotas e a rentabilidade do investimento no **FUNDO**.
- (liv) *Riscos Relativos a Decisões Judiciais Sobre a Medida Provisória 1.258-35 Podem Comprometer O Regime Fiduciária Sobre Os Créditos De Recebíveis Do Agronegócio*- A Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, estabelece, em seu artigo 76, que “as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos”. Adicionalmente, o parágrafo único deste mesmo artigo prevê que “desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação”. Nesse sentido, os Direitos Creditórios do agronegócio, poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas, fiscais e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os titulares destes créditos com os titulares do CRA de forma privilegiada sobre o produto de realização dos créditos dos patrimônios separados. Nesta hipótese, é possível que créditos dos patrimônios separados não sejam suficientes para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.
- (lv) *Recente desenvolvimento da securitização de direitos creditórios do agronegócio pode gerar riscos judiciais e/ou financeiros aos investidores dos CRA*: A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no mercado de capitais brasileiro. A Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que instituiu os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio nos últimos anos. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos do emissor do valor mobiliário (securitizadora), de seu devedor e créditos que lastreiam a emissão. Dessa forma, por ser recente no Brasil, o mercado de securitização ainda não se encontra totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcionem, gerando assim um risco aos Investidores, uma vez que o Poder Judiciário poderá, ao analisar a oferta e os CRA e interpretar as normas que regem o assunto, proferir decisões desfavoráveis aos interesses dos Investidores.

- (lvi) *Recente regulamentação específica acerca das emissões de certificados de recebíveis do agronegócio:* A atividade de securitização de Direitos Creditórios do agronegócio está sujeita à Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004 e à Instrução CVM 600, no que se refere a distribuições públicas de CRA. Como a Instrução CVM 600 foi recentemente publicada, poderão surgir diferentes interpretações acerca da Instrução CVM 600, o que pode gerar efeitos adversos sobre a estrutura da presente operação e a eficácia dos termos e condições constantes de seus documentos;
- (lvii) *Demais Riscos:* O **FUNDO** também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA**, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

**16.2.** A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** do **FUNDO** orientam-se pela transparência, competência e cumprimento do Regulamento e da legislação vigente. A Política de Investimento da Classe, bem como o nível desejável de exposição a risco, definidos no Regulamento e neste Anexo, são determinados pelos diretores da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento, privilegiam, como forma de controle de riscos, decisões tomadas por seus profissionais, os quais traçam os parâmetros de atuação da Classe acompanhando as exposições a riscos, mediante a avaliação das condições dos mercados financeiro e de capitais e a análise criteriosa dos diversos setores da economia brasileira. Os riscos a que está exposta a Classe e o cumprimento da Política de Investimento da Classe, descrita neste Anexo, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de compliance completamente separada da área de gestão. A área de gerenciamento de risco utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos aqui descritos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas. As aplicações efetuadas pela Classe de que trata este Regulamento apresentam riscos para os Cotistas. Ainda que a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para seus investidores.

**16.3.** As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA**, do **CUSTODIANTE**, do **AGENTE DE COBRANÇA MASTER** e do **AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA**, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

## **17. DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DA CLASSE**

**17.1.** Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas, caberá à **ADMINISTRADORA** ou à **GESTORA** convocar uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe para que esta delibere sobre a continuidade da Classe ou sua liquidação antecipada, e consequente definição de cronograma de pagamentos dos Cotistas:

I - Apuração do Índice de Liquidez inferior a 01 (um) pelo período superior a 21 (vinte e um) Dias Úteis;

II - Desenquadramento da Reserva de Caixa por um prazo superior a 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos;

III - Descumprimento, pela **ADMINISTRADORA**, pela **GESTORA**, pelos **AGENTES DE COBRANÇA** e/ou pelo **CUSTODIANTE**, de seus deveres e obrigações estabelecidos neste Regulamento e nos demais Documentos da Classe, desde que, notificado por qualquer um deles para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

IV - Renúncia de qualquer prestador de serviços contratado para prestar serviços para a Classe ou para o **FUNDO**, desde que não substituído no prazo de 60 (sessenta) Dias Úteis contados da renúncia.

- 17.2.** Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação da Classe, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, independentemente de qualquer procedimento adicional e nas esferas de suas respectivas competências, deverão (i) suspender imediatamente o pagamento de qualquer amortização/resgate de Cotas em andamento, se houver; e (ii) convocar, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação da Classe, uma Assembleia Especial de Cotistas para decidir se o Evento de Avaliação da Classe constitui um Evento de Liquidação da Classe.
- 17.3.** No caso de a Assembleia Especial deliberar que quaisquer dos Eventos de Avaliação da Classe constituem um Evento de Liquidação da Classe a **ADMINISTRADORA** deverá implementar os procedimentos definidos no capítulo “**DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE**” deste Anexo I, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial para deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da Assembleia Especial que deliberou a constituição do Evento de Liquidação da Classe.
- 17.4.** Caso a Assembleia Especial delibere que o Evento de Avaliação da Classe não constitui um Evento de Liquidação da Classe, a **ADMINISTRADORA** deverá adotar as medidas aprovadas pelos Cotistas na referida Assembleia Especial da Classe, para manutenção das atividades regulares da Classe, bem como para o saneamento do Evento de Avaliação da Classe.
- 17.5.** Na hipótese de deliberação de que o Evento de Avaliação da Classe não irá constituir um Evento de Liquidação da Classe, os Cotistas que votarem contra tal deliberação não terão direito à solicitação de resgate de suas Cotas.

## **18. DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE**

- 18.1.** Sem prejuízo do disposto neste Anexo, são considerados Eventos de Liquidação da Classe:
- 18.1.1.** por deliberação em Assembleia Especial de Cotistas;
- 18.1.2.** caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação da Classe constitui um Evento de Liquidação da Classe;
- 18.1.3.** Após 90 (noventa) dias da data da primeira integralização de Cotas da Classe, manutenção do Patrimônio Líquido diário da Classe inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por período de 90 (noventa) dias consecutivos.
- 18.2.** Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação da Classe, independentemente de qualquer procedimento adicional, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, nas esferas de suas respectivas competências, deverão (i) suspender imediatamente o pagamento de qualquer amortização/resgate em andamento, se houver, e os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios; (ii) convocar, no prazo de 05 (cinco) dias, uma Assembleia Especial para que os Cotistas deliberem sobre as medidas que serão adotadas visando preservar seus direitos, suas garantias e prerrogativas, observando o direito de resgate dos Cotistas dissidentes de que trata o item 18.3. abaixo.
- 18.3.** Se a decisão da Assembleia Especial da Classe for a de não liquidação da Classe, fica desde já assegurado o resgate dos Cotistas dissidentes que o solicitarem, pelo valor destas e de acordo com a disponibilidade de recursos e o cronograma de pagamentos a ser definido na respectiva Assembleia Especial da Classe.
- 18.4.** Na hipótese de liquidação antecipada da Classe, após o pagamento das despesas e encargos da Classe, será pago aos Cotistas, se o patrimônio da Classe assim permitir, o valor apurado conforme o disposto neste Anexo, proporcionalmente ao valor de suas respectivas Cotas, observando-se:

- 18.4.1.** os Cotistas poderão receber tal pagamento em Direitos Creditórios, cujo valor deverá ser apurado com observância ao disposto neste Anexo, desde que assim deliberado em Assembleia Especial convocada para este fim, e;
- 18.4.2.** que a **GESTORA** poderá ainda alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, pelo respectivo valor, apurado com observância ao que dispõe este Anexo, acrescido de todos os custos e despesas necessários para a liquidação e extinção da Classe, devendo utilizar os recursos da eventual cessão no resgate das Cotas.
- 18.5.** Na hipótese de a Assembleia Especial não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a **ADMINISTRADORA** estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.
- 18.6.** A **ADMINISTRADORA** deverá notificar os Cotistas, (i) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, (ii) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da **ADMINISTRADORA** perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.
- 18.7.** Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos parágrafos acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.
- 18.8.** A liquidação da Classe será gerida pela **ADMINISTRADORA**, observando: i) as disposições deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Especial de Cotistas, e; ii) que cada Cota de determinada Subclasse será conferido tratamento igual ao conferido às demais Cotas de mesma Subclasse.

## **19. DA ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

- 19.1.** A partir da data da primeira integralização de Cotas e até a liquidação da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a **ADMINISTRADORA** obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas de titularidade da Classe, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe, na seguinte ordem:
- (a) na constituição da Reserva de Caixa;
  - (b) no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos do Regulamento, deste Anexo e da regulamentação aplicável;
  - (c) na recomposição da Reserva de Caixa;
  - (d) na amortização das Cotas em circulação, observados os termos e as condições deste Regulamento e dos Suplementos de cada Série;
  - (e) no pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios aos Cedentes.
- 19.2.** Exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

- (a) no pagamento do preço de aquisição ao Cedente dos Direitos Creditórios cuja cessão já tenha ocorrido previamente à data de decretação da liquidação antecipada;
- (b) no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos do Regulamento, deste Anexo e da regulamentação aplicável;
- (c) na amortização e resgate das Cotas em circulação, observados os termos e as condições deste Regulamento e dos Suplementos de cada Série, até o seu resgate.

## **20. DOS ENCARGOS ESPECÍFICOS DA CLASSE**

**20.1.** Adicionalmente aos encargos previstos no **DOS ENCARGOS DO FUNDO** da Parte Geral do Regulamento, constituem encargos da Classe, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- 20.1.1.** despesas com os **AGENTES DE COBRANÇA**, no tocante à prestação dos serviços de agente de cobrança;
- 20.1.2.** despesas de prestadores de serviço para realizarem, no todo ou em parte, a cobrança administrativa, extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, incluindo, mas não limitadamente, escritórios de cobrança e escritórios de advocacia a serem contratados para defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, bem como de prestadores de serviço que sejam necessários ou recomendáveis para a boa prestação dos serviços, exclusivamente para cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, tal qual para a gestão patrimonial das garantias consolidadas em nome da Classe, quando aplicável;
- 20.1.3.** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira da Classe;
- 20.1.4.** despesa com controladoria e escrituração;
- 20.1.5.** despesa com distribuição primária de Cotas;
- 20.1.6.** despesas relacionadas à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- 20.1.7.** Taxas de Administração e de Gestão;
- 20.1.8.** taxa máxima de custódia;
- 20.1.9.** despesa incorrida com registro de Direitos Creditórios.

**APÊNDICE DA ÚNICA SUBCLASSE DE COTAS DA CLASSE ÚNICA  
DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LAUNCHPAD  
CNPJ/MF Nº 42.739.077/0001-28**

**1. DAS CARACTERÍSTICAS, DA EMISSÃO E DA INTEGRALIZAÇÃO DA SUBCLASSE ÚNICA DE COTAS**

- 1.1.** As cotas da Subclasse única de Cotas serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares. Esta conta de depósito caracteriza a qualidade de Cotista.
- 1.2.** As cotas da Subclasse única de Cotas possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:
- a) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais e Especiais, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
  - b) seu Valor Unitário será calculado e divulgado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, observados os critérios definidos neste Regulamento;
  - c) os direitos dos titulares das cotas da Subclasse única de Cotas contra o Patrimônio Líquido da Classe, nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de cotas da Subclasse única de Cotas; e
  - d) não possuem índice de referência definido.
- 1.3.** As demais características e particularidades de cada emissão das cotas da Subclasse única de Cotas estão previstas em seus respectivos Suplementos, que, uma vez emitidos, passam a fazer parte integrante deste Apêndice.
- 1.4.** As cotas da Subclasse única de Cotas, quando emitidas, poderão ser objeto de classificação de risco a ser realizada pela Agência de Classificação de Risco.
- 1.5.** A integralização das cotas da Subclasse única de Cotas pode ser efetuada (i) por meio de transferência eletrônica disponível ou por qualquer outro mecanismo admitido pelo BACEN ou (ii) com Direitos Creditórios que se enquadrem na política de investimento da Classe.
- 1.6.** Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, não serão deduzidas do valor entregue à **ADMINISTRADORA** quaisquer taxas ou despesas.
- 1.7.** É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as cotas da Subclasse única de Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das cotas da Subclasse única de Cotas.
- 1.8.** Na integralização de cotas da Subclasse única de Cotas deve ser utilizado o valor da cota em vigor no mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta da Classe.
- 1.9.** Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos deste Apêndice, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à **ADMINISTRADORA** a alteração de seus dados cadastrais.
- 1.10.** Novas emissões de cotas da Subclasse única de Cotas poderão ser emitidas a qualquer tempo por decisão da **GESTORA**. Ficará a critério da **ADMINISTRADORA** decidir sobre a realização

de oferta pública desta, sendo que esta oferta poderá ser realizada nos termos da Resolução CVM 160, ficando as regras de distribuição estipuladas no respectivo Suplemento.

- 1.11. Não haverá direito de preferência para os Cotistas na aquisição de Cotas de eventuais novas emissões que possam vir a ser emitidas.
- 1.12. As cotas da Subclasse única de Cotas deverão ser subscritas e integralizadas dentro dos prazos estabelecidos na regulamentação aplicável. O saldo não colocado poderá ser cancelado, nos termos do disposto na regulamentação vigente.
- 1.13. As cotas da Subclasse única de Cotas serão integralizadas à vista.
- 1.14. As cotas da Subclasse única de Cotas ofertadas publicamente poderão ser registradas para distribuição no mercado primário e para negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.
- 1.15. Caberá ao Coordenador Líder e aos eventuais intermediários, conforme o caso, assegurar a condição de Investidor Profissional, conforme o caso, do adquirente das cotas da Subclasse única de Cotas.
- 1.16. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas respectivas cotas da Subclasse única de Cotas.

## 2. DA AMORTIZAÇÃO E RESGATE DA SUBCLASSE DE COTAS

- 2.1. Observadas a ordem de aplicação de recursos prevista no item 19.1 deste Anexo, desde que o Patrimônio Líquido assim o permita e a Classe conte com recursos suficientes, os titulares das Cotas da Subclasse única poderão solicitar por escrito a amortização de suas Cotas, observada a necessidade de solicitação com antecedência de no mínimo, 5 (cinco) Dias Úteis da data do efetivo pagamento da amortização das Cotas.
- 2.2. As cotas da Subclasse única de Cotas poderão, ainda, ser amortizadas para reenquadramento da política de investimento da Classe, da alocação mínima de investimento prevista no item 5.3 deste Anexo e/ou dos limites previstos no Anexo, a critério da **GESTORA**;
- 2.3. Nas hipóteses previstas nos itens 2.1. e 2.1 acima, as amortizações serão realizadas proporcionalmente ao Patrimônio Líquido representado pela totalidade das Séries da Subclasse única de Cotas em circulação.
- 2.4. Para fins de amortização das cotas da Subclasse única de Cotas, deve ser utilizado o valor da Cota em vigor na abertura do Dia Útil anterior à data do pagamento da amortização.
- 2.5. Para fins de resgate das cotas da Subclasse única de Cotas deve ser utilizado o valor da Cota em vigor na data do pagamento do resgate.
- 2.6. Admite-se o resgate e a amortização das cotas da Subclasse única de Cotas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros:
  - 2.6.1. por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas de que trata o Art. 126, §1º, I da Parte Geral da Resolução CVM 175;
  - 2.6.2. pelo exercício do direito de dissidência, nos termos do art. 55, parágrafo único, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; ou
  - 2.6.3. em qualquer outra hipótese expressamente prevista na Resolução CVM 175.

- 2.7.** Não haverá resgate de cotas da Subclasse única de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração de das cotas da Subclasse única de Cotas ou de liquidação antecipada da Classe ou do **FUNDO**, observados os procedimentos definidos no Anexo.
- 2.8.** Não serão efetuados amortizações, resgates e aplicações em feriados nacionais, feriados na Cidade de São Paulo, devendo tais amortizações, resgates e aplicações serem efetivados no primeiro Dia Útil subsequente.

**APENSO I DO APÊNDICE DA SUBCLASSE ÚNICA DE COTAS  
DO  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA  
LAUNCHPAD  
CNPJ/MF Nº 42.739.077/0001-28**

**MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS DA SUBCLASSE ÚNICA DE  
COTAS**

**SUPLEMENTO DA [...]ª EMISSÃO DAS COTAS DE SUBCLASSE ÚNICA DE  
COTAS DA [...]ª EMISSÃO**

O presente documento constitui o suplemento nº [...] (“Suplemento”) referente à referente à [...]ª emissão da [...]ª Emissão de Subclasse Única de Cotas da Classe única (“Subclasse Única de Cotas da [...]ª Emissão”) emitida nos termos do regulamento do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA LAUNCHPAD” inscrito no CNPJ sob nº 42.739.077/0001-28.

1. **Da Emissão das Cotas:** Serão emitidas nos termos deste Suplemento, do Anexo e do Regulamento [...] ( [...]) Subclasse Única de Cotas da [...]ª Série no valor de R\$[...] (... reais) cada, na data da primeira integralização de Cotas da presente Série (“Data de Integralização Inicial”), totalizando R\$[...] ( [...]).

2. **Do Prazo de Duração e Carência:** As cotas da Subclasse Única de Cotas da [...]ª Série terão prazo de duração indeterminado e prazo de carência do pagamento de amortização de principal e juros de [...] ( [...]) meses contados da Data de Integralização Inicial (Período de Carência”).

3. **Da Subscrição e Integralização das Cotas:** Na subscrição de cotas da Subclasse Única de Cotas da [...]ª Série em data diversa da Data de Integralização Inicial será utilizado o valor da cota de mesma Série em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao **FUNDO**, calculado conforme o disposto no Anexo e no presente Suplemento.

4. **Da Índice de referência:** A Subclasse Única de Cotas da [...]ª Série não possui índice de referência.

5. **Do valor da Cota:** O valor de cada cota da Subclasse Única de Cotas da [...]ª Série será calculado todo Dia útil pelo **CUSTODIANTE** de acordo com o disposto no Anexo I.

6. **Do Resgate das Cotas:** As cotas da Subclasse Única de Cotas da [...]ª Série serão resgatadas ao término do prazo estabelecido no item 2 acima, ou em virtude da liquidação antecipada da Classe ou do **FUNDO**.

8. **Da Oferta das Cotas:** As cotas da Subclasse Única de Cotas da [...]ª Série serão objeto de [Oferta Automática]/[Oferta Ordinária], nos termos da Resolução CVM 160.

9. **Coordenador Líder:** [...]

10. **Distribuidor e Taxa de Distribuição:** [...]

11. Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

12. O presente Suplemento, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste



*Suplemento. O prazo e valor de amortização, resgate e remuneração das cotas da Subclasse Única de Cotas da [●]ª Série serão especificados e expressamente previstos neste Suplemento para cada classe.*

*São Paulo, [DATA]*

